



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO AGENTE DE
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: REFLEXÕES
JURÍDICAS SOBRE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO
DOS PROCESSOS RECUPERACIONAL E FALIMENTAR**

SALVADOR
2022

VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO AGENTE DE
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: REFLEXÕES
JURÍDICAS SOBRE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO
DOS PROCESSOS RECUPERACIONAL E FALIMENTAR**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Seixas Souza.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

VICTOR DE MENEZES E SILVA BORBA

O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO AGENTE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/____.

AGRADECIMENTOS

À meus pais e meu irmão, Lúcio, Maria Luisa e Vinicius, que sempre me deram o suporte necessário para que eu pudesse seguir em frente. Sem eles eu não seria nada.

À minha namorada, Carol, que me acompanhou durante toda essa jornada e sempre acreditou mais em mim do que eu mesmo.

À todos os amigos que fiz ao longo do curso, com quem eu pude compartilhar todas as conquistas e angústias, e que tornaram toda a trajetória muito mais leve.

À Faculdade Baiana de Direito e Gestão, instituição que me proporcionou experiências enriquecedoras, contribuindo para o meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao professor Marcus Seixas, que comprou a ideia do tema desta monografia, quando nem eu mesmo acreditava que seria viável e que foi parte essencial para que eu pudesse superar as minhas inseguranças e concluir o trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar se existem funções do Administrador Judicial que atraem a incidência das normas da Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto, são traçadas as delimitações conceituais sobre as disposições da LGPD e em seguida, são apresentadas construções teóricas referentes aos processos de Recuperação Judicial e Falência, como forma de estabelecer a fundamentação necessária para efetuar a análise sobre se há a incidência das normas da LGPD nas atribuições do Administrador Judicial. O objetivo de estabelecer esse arcabouço teórico é de possibilitar a compreensão e visualização de como dois ramos do Direito, aparentemente tão distintos podem se cruzar, diante da relevância que a tutela da proteção de dados possui na atualidade. Assim, objetiva-se analisar a necessidade de se adotar uma preocupação com a adequação à LGPD durante o exercício das funções do Administrador Judicial.

Palavras-chave: Falência. Recuperação judicial. Administrador judicial. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tratamento. Dados pessoais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|---|
| ANPD | Agência Nacional de Proteção de Dados |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| LAI | Lei de Acesso à Informação |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais |
| LREF | Lei de Recuperações e Falências |
| PRJ | Plano de Recuperação Judicial |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS | 11 |
| 2.1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS | 11 |
| 2.2 CONCEITOS LEGAIS | 12 |
| 2.2.1 Fundamentos da LGPD | 15 |
| 2.2.2 Princípios | 18 |
| 2.2.3 Bases legais..... | 21 |
| 2.2.4 Tratamento de dados pessoais pela Administração Pública | 26 |
| 3 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 31 |
| 3.1 DA FALÊNCIA..... | 31 |
| 3.1.1 Do procedimento falimentar | 33 |
| 3.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 37 |
| 3.2.1 Procedimento da recuperação judicial..... | 39 |
| 3.3 DISPOSIÇÕES COMUNS À FALÊNCIA E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 44 |
| 4 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 48 |
| 4.1 FUNÇÕES DO AJ | 51 |
| 4.1.1 Incidência da LGPD sobre as funções do Administrador Judicial | 52 |
| 4.1.1.1 <i>Envio de correspondência</i> | <i>52</i> |
| 4.1.1.2 <i>Fornecer e exigir informações.....</i> | <i>53</i> |
| 4.1.1.3 <i>Elaborar a relação de credores e consolidar o Quadro Geral de Credores...54</i> | |
| 4.1.1.4 <i>Manter endereços eletrônicos para disponibilização de informações e recebimento de pedidos de habilitação</i> | <i>55</i> |
| 4.1.2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL REALIZA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (?) | 56 |
| 4.1.2.1 <i>O administrador judicial é agente de tratamento de dados pessoais (?).....</i> | <i>57</i> |
| 4.1.2.2 <i>Base legal.....</i> | <i>59</i> |
| 4.1.2.3 <i>Regime jurídico aplicado</i> | <i>60</i> |
| 4.1.2.4 <i>Fundamentos e princípios</i> | <i>61</i> |

5 CONCLUSÃO65

REFERÊNCIAS.....67

1 INTRODUÇÃO

O Administrador Judicial é uma figura de extrema relevância nos processos falimentares e de recuperação judicial, exercendo funções fiscalizatórias e específicas em cada um deles, conforme o determinado no art. 22, da Lei nº 11.101/2005 (ordenamento que regula a Recuperação Judicial e Extrajudicial, e a Falência do empresário e da sociedade empresária).

De modo geral, na Falência, ele é o responsável por auxiliar o juiz na administração do procedimento e executar os atos de liquidação dos bens da sociedade empresária, exercendo também a gestão da massa falida durante todo o procedimento, buscando maximizar os bens arrecadados para garantir o pagamento do que é devido aos credores. Na Recuperação Judicial, as funções administrativas em relação ao processo se ampliam, exercendo função precipuamente fiscalizatória dos atos da empresa Recuperanda, com o fito de conferir o cumprimento das disposições legais pelo devedor durante o processo e a possibilidade de soerguimento da empresa.

Atualmente, para realizar as funções que lhe são incumbidas pela lei, é inerente ao desempenho da função do Administrador o manejo de dados das diversas pessoas – naturais e jurídicas – envolvidas, direta ou indiretamente, que os disponibilizam nos processos em comento. A necessidade de manejo de dados não foge à regra do que vive a humanidade como um todo na contemporaneidade para a realização de suas atividades cotidianas.

Os avanços tecnológicos ao longo do tempo transformaram as relações humanas de forma tão profunda, que não seria exagero algum afirmar que, atualmente é imprescindível a utilização de instrumentos e plataformas relacionadas diretamente com a ciência das informações para o desempenho da Administração Judicial.

Essa mudança radical de paradigma na sociedade a nível global ensejou a necessidade do próprio Direito em ampliar a tutela do direito à privacidade, o qual, passou a sofrer diversas violações em face de, por exemplo, empresas que detém um grande volume de dados, a ponto de interferir, sem a própria ciência do titular desses dados, em seus padrões de comportamento, incluindo os de consumo.

A partir desse cenário, o pensamento jurídico foi forçado a evoluir a fim de alcançar essas novas situações, que por muitas vezes geravam danos de diferentes ordens aos indivíduos, ocasionando na necessidade do Direito de regular o tratamento de dados efetuado pelos mais diferentes agentes. Essa tendência evoluiu em diferentes lugares e em diferentes momentos, se concretizando de vez no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe, sobre o tratamento de dados pessoais.

Contudo, é possível observar tanto na Lei nº 13.709/2018, quanto na Lei nº 11.101/2005, que não há disposição específica acerca do tratamento de dados no âmbito dos processos falimentares e recuperacionais, e, de maneira semelhante, não se observa até o presente momento a preocupação da comunidade acadêmica e dos juristas em geral, sobre a proteção de dados pessoais daqueles indivíduos que estão inseridos nos processos de Recuperação Judicial e Falência.

Pelas razões expostas acima, o presente trabalho tem como objetivo investigar, se dentre as funções desempenhadas pelo Administrador Judicial, é possível afirmar que é realizado o tratamento de dados pessoais para fins de aplicação da LGPD e se a sua aplicação atenderia, de forma efetiva, ao fim de proteger os direitos dos titulares de dados pessoais dos credores na Recuperação Judicial e na Falência.

A hipótese preliminar, é de que as disposições da Lei nº 13.709/2018 incidem sobre as funções do Administrador Judicial, elencadas na Lei nº 11.101/2005, a qual será investigada mais a fundo no presente trabalho. Partindo da hipótese preliminar, também se objetiva analisar a importância de atribuir às funções do Administrador Judicial, as mesmas atribuições de responsabilidade dos agentes de tratamento previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de ampliar, em pelo um dos ramos do Direito, a tutela da proteção de dados pessoais, possibilitando, ao final, propor medidas que possam dar efetividade à tutela desses direitos.

Os objetivos expostos acima se justificam pelo grande número de credores trabalhistas que possuem créditos sujeitos à Recuperação Judicial e à Falência, evidenciando que há um grande fluxo de dados pessoais durante o trâmite desses processos, o qual não está sendo dado a devida atenção pela comunidade jurídica. Os principais dados pessoais tratados no âmbito desses processos dizem respeito ao nome, endereço, dados bancários e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Dessa forma, o estudo do tema em questão se faz relevante como forma de fortalecer os institutos e instrumentos da Lei Geral de Proteção de Dados em um segmento específico do Direito, utilizando da figura auxiliar do Administrador Judicial como forma de fortalecer a proteção dos dados pessoais dos credores que são pessoas naturais, que figuram em uma posição de desvantagem em relação ao devedor.

O tipo de pesquisa científica a ser adotada será a bibliográfica e documental, em razão da utilização de livros acadêmicos, revistas de periódicos científicos, dissertações e legislações, mais especificamente, a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 13.709/2018.

A abordagem do problema pesquisado será qualitativa, tendo em vista que se restringe a interpretar e compreender os institutos jurídicos já existentes e procurar analisar a possibilidade ou não de se adaptá-los às funções do Administrador Judicial, sem pré-conceber hipóteses ou afirmações.

Por fim, o método científico a ser adotado para a elaboração da pesquisa científica será o método hipotético-dedutivo, em que as hipóteses levantadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa deverão ser submetidas à um processo de falseamento, com a finalidade de se testar a sua veracidade e por fim chegar a uma conclusão tecnicamente adequada.

Em suma, a presente monografia se desenvolve em 5 (cinco) capítulos. O primeiro se destina a expor o conteúdo da Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de compreender melhor os seus conceitos, fundamentos, princípios e regimes de aplicação. O segundo capítulo, possui o mesmo objetivo que o primeiro, só que destinado à compreensão dos conceitos e institutos previstos na Lei nº 11.101/2005. Esses dois capítulos, em conjunto, fornecem o arcabouço teórico necessário para compreender a tutela da proteção de dados no Brasil e dos processos de Recuperação Judicial e Falência.

Já no terceiro capítulo, haverá a explanação do conteúdo referente à figura do Administrador Judicial, explicando como se dá a sua atuação e expondo o regramento dado pela Lei nº 11.101/2005. Nesse mesmo capítulo, será efetuada a análise sobre se há incidência da LGPD sobre as funções do Administrador e sobre como as disposições das leis de dados pessoais e de recuperações e falências se cruzam.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), regula as disposições referentes ao tratamento de dados pessoais, realizado através de meios físicos e digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (conforme definido no *caput* do seu art. 1º).

O referido objetivo demonstra que o cerne da regulação do tratamento de dados é possibilitar a realização de operações envolvendo dados pessoais em harmonia com as normas constitucionais, especialmente, com a tutela da liberdade e privacidade dos indivíduos (SOTERO e SOARES, 2021, p. 134).

Antes de aprofundar acerca da estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é de extrema relevância tecer alguns comentários sobre a relação entre a tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais.

2.1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade está previsto na Constituição Federal desde a sua origem em 1988, estando presente de forma indireta no art. 5º, inciso X (TAVARES, 2020, p. 677), definido como o direito inviolável à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo assegurado aos indivíduos o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação desses direitos.

Segundo leciona André Ramos Tavares (2020, p. 678) o texto constitucional estabelece que a proteção da privacidade se relaciona a um conjunto interligado de direitos, como os já mencionados direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, bem como, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros. Por ser um direito multifacetado, a sua garantia plena exige a adoção de diferentes medidas ante a complexidade de sua composição.

Por sua vez, a tutela constitucional da proteção dos dados pessoais foi inserida ao texto constitucional recentemente, pela Emenda Constitucional nº 115,

de 2022, sendo elevada à categoria de direito fundamental, o que reforça a importância que esse direito vem ganhando no Brasil, principalmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (SARLET, 2022). Tal direito está previsto no inciso LXXIX do art. 5º, o qual estabelece ser assegurado aos indivíduos, nos termos da lei, a proteção sobre os dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Na contemporaneidade, é possível afirmar que a proteção dos dados pessoais constitui parte essencial para alcançar a proteção da privacidade dos indivíduos, tendo em vista o poder de ingerência daqueles que detém esses dados sobre a vida dos indivíduos que concedem suas informações pessoais.

Conforme prelecionam Daniela Paiano, Isabela Schiavon e Rita de Cássia Espolador (2021, p. 126), o cruzamento de dados pessoais a partir das informações contidas nas bases de dados possibilita que sejam traçados perfis de comportamento, que podem ser usados para interferir intencionalmente na vida dos indivíduos, de acordo com os interesses daqueles que detém os dados. Por essa razão, as referidas autoras (2021, p. 126) compreendem que a preocupação com a tutela da proteção de dados vai além do aspecto de sigilo informacional, englobando a esfera da autonomia individual, privacidade e liberdade, com a finalidade de dar o poder aos indivíduos de regerem as suas próprias vidas.

Demonstrada a relevância que os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais possuem no ordenamento jurídico pátrio, passa-se à análise da estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.2 CONCEITOS LEGAIS

O estudo acerca dos conceitos estabelecidos pela LGPD, bem como da sua estrutura normativa, se faz necessário, a fim de assentar a base para a compreensão posterior de como os seus institutos se aplicam às funções desempenhadas pelo Administrador Judicial nos processos de Falência e Recuperação Judicial.

A LGPD em seu art. 5º, traz a definição de diversos conceitos jurídico-positivos a fim de possibilitar a compreensão de seu conteúdo e definir o escopo de

sua aplicação. Serão apresentados no presente estudo os conceitos essenciais para compreensão do tema proposto na presente monografia.

Inicialmente, no art. 5º, I, da LGPD, está prevista a definição de dado pessoal, entendido como toda e qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada e identificável. Essa pessoa natural a quem os dados pessoais se referem é considerado o titular dessas informações, conforme dispõe o inciso V do mesmo artigo.

O significado exposto acima revela que a característica distintiva dos dados pessoais é a identificabilidade do titular a que ela se refere, pois, também se enquadra como dado pessoal a informação que conjugada com outras possibilite o reconhecimento da pessoa natural (KONDER, 2019, p. 452). Ou seja, os dados pessoais não se limitam àqueles que diretamente permitem a identificação dos seus titulares.

O inciso II, do art. 5º, prevê a referência aos tipos de dados pessoais considerados sensíveis, que são todos aqueles sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico”.

Trata-se de categoria de dado pessoal que está sujeito à regime especial pela LGPD, a qual exige para o seu tratamento maior rigor e restrição, em vista do seu potencial uso para fins discriminatórios (CELANO e ESPERATO, 2020, p. 31). Em sentido semelhante, Carlos Nelson Konder (2019, p. 455), faz alusão ao fato de que, os dados sensíveis podem ser especialmente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, atingindo diretamente a dignidade de seu titular e todos os direitos que decorrem dessa garantia maior, razão pela qual deve ser adotado tratamento diferenciado a essas informações.

Nota-se que, a LGPD prevê uma definição ampla sobre os dados pessoais, como forma de estabelecer que todos os dados pessoais possuem relevância, pois, até mesmo dados que não pareçam relevantes em um dado momento, ou, que façam referência indireta a um indivíduo, uma vez transferidos e organizados, podem gerar informações precisas sobre o titular, inclusive, de caráter sensível (TEPEDINO e TEFFÉ, 2019, p. 294) podendo se tornar uma potencial ferramenta abusiva pelo agente de tratamento que detém os dados.

No art. 5º, IV, da LGPD, está previsto o conceito de banco de dados, considerado como o “conjunto estruturado de dados pessoais”, armazenado em apenas uma ou em diversas localidades, em formato físico ou eletrônico.

Com relação ao já mencionado tratamento de dados pessoais, o mesmo é definido no inciso X, do art. 5º, da LGPD, sendo:

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Ao analisar o inciso mencionado logo acima, Rony Vainzof (2019, p. 116) destaca que a abrangência do conceito é essencial para abarcar todas as hipóteses possíveis de tratamento de informações, o que tem como efeito, que toda e qualquer operação com dados precisará de uma base legitimadora prevista em lei para estar sob responsabilidade do agente. Portanto, a lista de verbos é exemplificativa.

De acordo com o estabelecido no inciso VI do art. 5º, ora analisado, o agente que toma as decisões pertinentes ao tratamento de dados é denominado controlador, podendo ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Nos termos do inciso VII do mesmo artigo, quem realiza a operação de tratamento em nome do controlador é o operador, o qual também pode ser “a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Cabe acrescentar, que da forma que é colocado na legislação, é dada a impressão de que o controlador não realiza tratamento de dados pessoais, o que na prática não é realidade. O controlador recebe os dados pessoais dos titulares através de uma das hipóteses que legitimam o tratamento, enquanto o operador atua a partir de obrigação contratual ou legal (PINHEIRO, 2018, p. 27).

Está previsto no art. 5º, VIII, da LGPD, que o controlador e o operador deverão indicar um encarregado, que será o responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais tratados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Uma das principais atribuições do encarregado, além de servir como meio de comunicação com a ANPD, é a prestação de esclarecimentos aos titulares de dados e a adoção das medidas adequadas diante das reclamações apresentadas por eles (CELANO e ESPERATO, 2020, p. 35).

No âmbito do tratamento, vale trazer à baila, a possibilidade do uso compartilhado de dados, que será relevante, principalmente, no âmbito do tratamento realizado por agentes da Administração Pública. De acordo com o art. 5º, XVI, da Lei nº 13.709/2018, o uso compartilhado pode ser realizado entre órgãos e entidades públicos, ou, entre agentes públicos e privados, mediante autorização específica. O inciso ora comentado define que estará configurando o uso compartilhado quando houver a ‘comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais’ pelos agentes descritos acima.

A respeito da estrutura da LGPD, é possível afirmar de antemão, que a lei traz em seu conteúdo disposições referentes as condições e parâmetros para que o tratamento de dados seja legítimo; aos procedimentos para o tratamento lícito, catalogando os direitos subjetivos e as obrigações dos agentes de tratamento; as sanções pelo descumprimento dos seus termos, bem como as regras para imputação da responsabilidade civil dos agentes de tratamento e a previsão de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para fiscalização do cumprimento da lei pelos agentes de tratamento (PONTES e SANT’ANA, 2020, p. 12).

Passa-se agora, à exposição dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.2.1 Fundamentos da LGPD

Os fundamentos da Lei 13.709/2018 estão dispostos em seu art. 2º, nos incisos de I à VII. O dispositivo em comento, além de estabelecer os fundamentos próprios da lei, também integra e reitera alguns dos princípios fundamentais do texto constitucional pátrio, o que demonstra a intenção do legislador em reforçar a importância dos princípios constitucionais como princípios atrelados à tutela da proteção de dados (CELANO e ESPERATO, 2020, p. 19).

Todos esses fundamentos dialogam com diferentes problemas crescentes na sociedade a nível global, causados pelo tratamento de dados pessoais realizado com o objetivo de atingir interesses escusos por entidades de diversos segmentos e tamanhos.

Logo de início, o art. 2º, em comento, consagra a necessidade de se proteger os dados pessoais dos indivíduos como forma de também proteger a sua privacidade, tendo em vista que, praticamente todas as ações de uma pessoa podem ser registradas em forma de dados, que por sua vez, possibilita identificar e traçar perfis de comportamento, a serem utilizados pelas entidades que detém esses dados como bem entenderem (VAINZOF, 2019, p. 26). Portanto, se faz necessário salvaguardar a forma como os dados pessoais são utilizados pelos agentes que os recebem, a fim de possibilitar aos titulares dessas informações, definir os limites sobre o tratamento.

Está expresso no art. 2º, II, da LGPD, o fundamento da autodeterminação informativa, que nas palavras de Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin (2020, p. 33), se traduz na capacidade do titular de saber, com precisão, quais são os seus dados que serão tratados e qual o fim do tratamento, para que, tendo consciência dessas informações, possa escolher se irá fornecer os seus dados ou não, tendo o conhecimento sobre os aspectos positivos e negativos que podem ser ocasionados pelo tratamento. Dado o exposto, é possível concluir, que esse fundamento visa oferecer a possibilidade de um titular de dados estabelecer balizas sobre o que será feito com seus dados

Também é fundamento do diploma de proteção de dados, previsto no inciso III do referido artigo, que o tratamento destes seja realizado em respeito às liberdades de expressão, informação, comunicação e opinião. Logo, caso o tratamento de dados efetuado por qualquer entidade, tenha por objetivo infringir algum desses direitos, será reputado como ilícito (VAINZOF, 2019, p. 29).

A lei traz, em sentido comum à proteção da privacidade, a necessidade de se defender a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, no art. 2º, IV. Rony Vainzof, (2019, p. 36) alude o fato de que, tanto condutas dolosas quanto culposas no tratamento de dados pessoais, “podem expor a intimidade dos titulares, assim como afetar diretamente a sua honra e imagem”, o que usualmente ocorre a partir da exposição de dados pessoais sensíveis

Sobre os incisos III e IV acima expostos, é possível aferir, que há uma tentativa do ordenamento jurídico de harmonizar garantias dos indivíduos que são opostos entre si, pois, para conferir as liberdades decorrentes da expressão humana, é necessário que a privacidade e intimidade de outrem seja em algum grau mitigada, e o mesmo acontece na hipótese contrária, em que para se garantir a intimidade de

um indivíduo ou de uma coletividade, possa ser necessário restringir a liberdade de expressão de outros indivíduos ou veículos de comunicação, por exemplo (TEIXEIRA e ARMELIN, 2019, p. 34).

Ainda como fundamento da disciplina da proteção de dados, está o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. Tal fundamento dialoga com a evolução da tecnológica, que permitiu à sociedade em nível global o consumo maciço de dados, que por sua vez, gerou – e continua gerando – novos modelos de negócio que trazem mudanças significativas às relações sociais (PEREIRA, 2020, p. 35).

Em sentido semelhante ao fundamento acima, a LGPD também se baseia na proteção à livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor. Rony Vainzof faz alusão ao fato de que essa previsão está em consonância com os princípios norteadores da ordem econômica no Brasil, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, e em consonância com esses termos, a lei de proteção de dados objetiva que o mercado de tratamento de dados esteja aberto a todos que busquem empreender, devendo ser observada a livre concorrência e a defesa dos consumidores (2019, p. 40-41).

Sobre esse mesmo fundamento, previsto no inciso VI do art. 2º da LGPD, Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro (2020, p. 34-35) destacam que os dados pessoais são objeto de alto valor atualmente e que é praticamente impossível que as empresas, independentemente do seu porte, funcionem sem o tratamento de dados das mais diversas partes envolvidas em suas atividades, razão pela qual a lei consagra em seu texto valores que regem a ordem econômica pátria.

Por fim, o art. 2º ainda prevê que a disciplina da proteção de dados no Brasil tem como fundamento “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. Nesse sentido, a legislação objetiva considerar os novos problemas que se originam a partir da crescente utilização de dados pessoais, que é resultado da evolução tecnológica vivida na sociedade contemporânea.

Ignorar os novos desafios causados pelos tratamentos de dados, que influenciam nas mais diversas esferas da vida humana, resultaria na obsolescência da LGPD, pois, a mesma seria incapaz de garantir os direitos necessários à proteção da pessoa humana com a mesma velocidade em que acontece a revolução tecnológica (VAINZOF, 2019, p. 48).

2.2.2 Princípios

Como forma de delimitar objetivamente os parâmetros para garantir o legítimo manejo de dados por terceiros, a legislação trouxe a previsão de princípios norteadores das atividades de tratamento de dados (art. 6º, Lei nº 13.709/2018), os quais, se descumpridos, tornarão determinada operação irregular, ensejando até mesmo a aplicação de sanções administrativas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O princípio da boa-fé está previsto no *caput* do art. 6º da LGPD, antes dos demais princípios, o que demonstra a sua posição primordial nas operações que envolvam dados pessoais, devendo pautar as condutas dos agentes de tratamento (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 49).

Em seguida, está prevista a necessidade de se observar a finalidade do tratamento de dados pessoais, que se traduz na realização da operação para propósitos legítimos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de exercer operação de dados que seja incompatível com essas finalidades, conforme se extrai do art. 6º, I, Lei nº 13.709/2018.

Com relação ao princípio da adequação, previsto no inciso seguinte, pode-se afirmar, que o “seu objetivo é preservar a vinculação necessária entre a finalidade de utilização dos dados informada ao titular e seu efetivo atendimento na realização concreta do tratamento dos dados”, conforme explica Guilherme Magalhães Martins (2021, p. 214).

Já o princípio da necessidade, exposto no art. 6º, III, da LGPD, estabelece que, o tratamento de dados deve ser limitado ao estritamente necessário para a realização das suas finalidades, “com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos” em relação ao propósito do tratamento de dados.

Nas palavras de Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro (2020, p. 50), os princípios da finalidade, adequação e necessidade resultam no mínimo essencial do tratamento de dados, que corresponde a utilização da menor quantidade de dados pessoais necessários para atingir o objetivo do tratamento de maneira adequada, devendo ser dirigida a atenção no momento da coleta, se o dado a ser obtido é de fato imprescindível para a operação.

A fim de melhor compreender a aplicação do prática dos princípios abordados acima, se faz necessário expor um exemplo hipotético. Um supermercado coleta os dados – como nome, telefone, endereço, dados de pagamento - de seus clientes com o objetivo de efetuar a venda de seus produtos pela internet e entregá-los via *delivery* para a localidade desejada. O supermercado é obrigado, nos termos da LGPD, a não utilizar os dados obtidos para outra finalidade que não a informada à seus clientes, e, além disso, deve se valer apenas dos dados necessários para realização do serviço.

No que diz respeito ao princípio do livre acesso aos dados, o seu fim é garantir aos titulares a “consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de dados”, consoante o disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Já o princípio da qualidade dos dados (art. 6º, V, da LGPD) busca garantir aos titulares, que as informações tratadas sejam exatas, claras, relevantes e atualizadas, em observância aos princípios da necessidade e da finalidade. Rony Vainzof (2019, p. 148) ressalta o fato de que, qualquer equívoco ou desatualização acerca dos dados pessoais pode ser danoso ao seu titular, por exemplo, podendo causar um erro de tratamento médico (ao constar que o paciente não possui alergia a determinado medicamento) ou recusa de crédito (inclusão indevida do cidadão em sistemas como SPC e SERASA).

A LGPD prevê no inciso VI do art. 6º o princípio da transparência, que corresponde à garantia aos titulares de dados pessoais de receberem informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre as atividades de tratamento que estão sendo realizadas com os seus dados pessoais e sobre quais são os agentes de tratamento que as realizam. O referido dispositivo prevê uma ressalva, estabelecendo que o acesso não será irrestrito, pois, não será possível ao titular de dados pessoais ter acesso a segredo industrial ou a quaisquer informações essenciais à realização da atividade do detentor dos dados (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 52).

Subsequentemente, está previsto o princípio da segurança, o qual se traduz na necessidade dos agentes de tratamento em utilizarem os instrumentos técnicos e medidas administrativas necessárias para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, ocorrências acidentais ou situações ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, VII, da Lei nº 13.709/2018).

As situações descritas no dispositivo acima se configuram como violação aos dados pessoais e colocam em risco os direitos dos titulares de dados pessoais de forma permanente, razão pela qual, a LGPD também prevê, que o não fornecimento de segurança na realização do tratamento o torna irregular, dando ensejo à responsabilização dos agentes que não tomaram as ações necessárias para prover a segurança adequada, nos termos do art. 44 da lei (VAINZOF, 2019, p. 153-154).

Em sentido semelhante, a LGPD traz a previsão do princípio da prevenção, o qual define a obrigação dos agentes de tratamento de adotar as medidas cabíveis para impedir a ocorrência de danos causados por conta do tratamento de dados pessoais (art. 6º, VIII, Lei nº 13.709/2018). Logo, o agente de tratamento deverá compreender as vulnerabilidades da operação que realiza, a fim de prevenir a ocorrência de incidentes com dados pessoais, adequando a sua atividade aos ditames da LGPD (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 53).

Como se extrai do conjunto dos fundamentos norteadores da Lei nº 13.709/2018, a legislação pátria parte do pressuposto de que a proteção de dados pessoais abarca, além da tutela da privacidade, a proteção dos direitos da personalidade, tendo em vista a possibilidade de as informações pessoais serem utilizadas para estigmatizar indivíduos (VAINZOF, 2019, p. 161). Por essa razão, também com o objetivo de incentivar os agentes de tratamento a adotarem boas práticas em suas operações, a LGPD traz o princípio da não discriminação (art. 6º, IX) o qual veda a realização de operações com dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Dessa forma, caberá ao controlador adotar os procedimentos e instrumentos técnicos necessários para coibir eventuais riscos que tornem o tratamento discriminatório, devendo ter um cuidado especial com os dados considerados sensíveis (VAINZOF, 2019, p. 162).

Ao final do dispositivo em comento, está prevista a necessidade dos agentes de tratamento de dados pessoais de demonstrarem que adotam medidas em consonância com as normas da LGPD e que as mesmas são adequadas e eficazes para o cumprimento das disposições legais. Tal obrigação se traduz no princípio da responsabilização, disposto no inciso X do art. 6º.

Segundo Rony Vainzof (2019, p.166), o princípio demonstrado acima tem como objetivo alertar todos os agentes de tratamento para o fato de que eles são os responsáveis pelo cumprimento das regras definidas na LGPD. Logo, busca-se

criar uma cultura entre os agentes de tratamento, para que constantemente documentem tudo que está sendo realizado para se cumprir a lei, buscando sempre evitar a ocorrência de incidentes (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 53-54).

2.2.3 Bases legais

A LGPD prevê ainda em seu art. 7º, um rol de bases legais legitimadoras do tratamento de dados e independentes entre si. Apesar de estar disposto após os fundamentos da lei e de seus princípios, são as chamadas bases legais que lastreiam o tratamento, razão pela qual, se não estiverem presentes pelo menos uma das hipóteses previstas em lei, o manuseio de dados não deve ser realizado.

Logo em seu inciso I, está previsto o consentimento do titular dos dados como hipótese legitimadora da operação realizada com os dados. Essa base encontra-se definida no art. 5º, XII, da Lei nº 13.709/2018, correspondendo à “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.

Nos termos expostos acima, os titulares devem ter escolha efetiva sobre quais dados serão tratados em cada operação mediante o seu consentimento, o que significa dizer, que qualquer vício de vontade em fornecer o seu consentimento será tido como ilícito, não podendo considerá-lo como livre (LIMA, 2019, p.180).

Além disso, o titular dos dados deve ter à sua disposição as informações necessárias e suficientes para ponderar sobre a situação e a forma como seus dados serão utilizados para que possa tomar uma decisão inequívoca, ou seja, certa e clara (TEPEDINO e TEFFÉ, 2019, p. 301-302).

Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé (2019, p. 297-298) elucidam que, o consentimento recebe tutela destacada pela LGPD, ainda que não seja hierarquicamente superior às demais bases de tratamento. Em sentido semelhante, Caio César Carvalho Lima (2019, p. 179) aponta que as outras nove hipóteses legais previstas na LGPD independem do consentimento do titular para que sejam consideradas válidas.

No inciso II do art. 7º da LGPD, está previsto o tratamento de dados realizado para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Logo,

caso exista determinação legal de qualquer natureza, independentemente de ser ato normativo primário ou secundário, o controlador poderá realizar o manuseio dos dados sob este fundamento.

A título de exemplo, uma instituição financeira deve realizar o tratamento de dados pessoais para cumprir com as suas obrigações de combate aos crimes de “lavagem” de dinheiro, conforme exigido pela Circular 3.461/2009 do Banco Central do Brasil (LEONARDI, 2019, p. 77).

Um outro exemplo, seria a elaboração de relação de credores no âmbito dos processos de Falência ou recuperação judicial pelo administrador judicial, tal como exigido pela Lei nº 11.101/2005, hipótese essa que será aprofundada no presente trabalho.

Logo após, no inciso seguinte, está prevista a base legitimadora do manuseio de proteção de dados pela administração pública, desde que o tratamento de dados pessoais seja necessário para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou ainda para cumprimento de obrigações previstas em contratos, convênios ou instrumentos semelhantes. Caio César Carvalho Lima (2019, p. 183) destaca que o conceito de políticas públicas exposto no inciso III do art. 7º da LGPD deve ser considerado de forma abrangente, correspondendo à todas as atividades realizadas por entes da administração pública, direta ou indireta, que possui a finalidade de oferecer soluções às mais diferentes demandas da sociedade com um todo.

Um exemplo, inclusive recente, da aplicação da base legal descrita acima, é a coleta de dados pelo Ministério da Saúde para elaboração dos certificados de vacinação contra a COVID-19 pelo aplicativo Conecte-SUS.

No art. 7º, inciso IV, da Lei nº 13.709/2018, está listada a hipótese que autoriza o tratamento de dados para realização de estudos por órgãos de pesquisa, devendo ser garantida, caso possível, a anonimização dos dados pessoais. Apenas farão jus à essa base legal os entes públicos ou privados que se enquadrem no conceito de órgão de pesquisa apresentado pela LGPD em seu art. 5º, inciso XVIII, possibilitando-se assim, o tratamento de dados para pesquisas de caráter tecnológico, estatístico ou histórico (LIMA, 2019, p. 183).

Exemplificando a aplicação prática da base supra, destaca-se, a realização de pesquisas para apuração de intenção de votos em uma eleição para cargos políticos, em que, os resultados das pesquisas são tão resumidos que se torna

altamente improvável cruzar as informações coletadas e identificar quais as pessoas que manifestaram as intenções exibidas, sendo de obrigação da instituição assegurar a segurança e anonimização dos bancos de dados (TEFFÉ e VIOLA, 2020, p. 24).

Também será legítimo o tratamento de dados realizado para a execução de um determinado contrato o qual o titular seja parte, ou, até mesmo para realização de procedimentos preliminares relacionados ao objeto do contrato, mediante o pedido do titular dos dados (art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.709).

A título de exemplo, pode ser mencionado o caso de uma agência de turismo, que após efetuar a venda de um pacote turístico, compartilha os dados pessoais do adquirente com os demais envolvidos no pacote, com a finalidade de executar o conjunto de serviços contratados, como a companhia aérea, o hotel e com os eventuais prestadores de serviços complementares (LEONARDI, 2019, p.78).

A LGPD prevê também, que caso o tratamento de dados seja efetuado para exercer direitos em um processo judicial, administrativo ou arbitral, tal atividade será considerada como legítima (art. 7º, inciso VI). Essa base legitimadora deve ser aplicada nas situações em que determinadas informações pessoais possam servir como instrumento para exercício de direitos em uma demanda, desde que utilizadas exclusivamente para essa finalidade e caso exista necessidade para tal uso (LIMA, 2019, p. 184).

Em seguida, está estabelecido que o manuseio de dados pessoais efetuado com o objetivo de proteger a vida ou a incolumidade física do titular ou de terceiro, será considerado como legítimo (art. 7º, inciso VII, Lei nº 13.709/2018). Conforme lecionam Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro (2020, p. 58), a referida base legal se aplica, usualmente, em situações em que há o conflito entre o princípio da privacidade e o da preservação da vida, sendo o primeiro sendo flexibilizado em prol do segundo.

Os autores trazem como exemplo a situação em que um indivíduo hemofílico sofre um grave acidente e por conta disso, os médicos necessitam do acesso aos seus dados de saúde, considerados dados sensíveis, a fim de adotar o procedimento adequado para salvar a sua vida (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 58).

De forma semelhante, o inciso VIII do art. 7º da LGPD prevê a possibilidade de tratamento de dados com o fim de garantir o direito à saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias. A partir dessa base, todos os profissionais e instituições prestadoras de

serviço da área da saúde, bem como todas as entidades que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, podem realizar o tratamento de dados pessoais, desde que com o objetivo específico de tutela da saúde, apenas (LIMA, 2019, p. 185).

No inciso seguinte, está descrita a possibilidade de realização do tratamento de dados pessoais quando for necessário para atender aos legítimos interesses do controlador ou de terceiro, salvo nos casos em que houver conflito com direitos e liberdades fundamentais, os quais deverão ser priorizados e preservados (art. 7º, IX, da LGPD).

Observa-se que se trata de conceito em que não há uma precisão semântica acerca do seu conteúdo, razão pela qual os estudiosos sobre o tema se debruçam sobre a tentativa de aferir o significado dado pela lei.

Os autores Ana Luisa Leal e Luã Maia de Mello (2019, p. 137) compreendem que o conceito do vocábulo “interesse”, que está presente no inciso supracitado, diz respeito ao benefício esperado em decorrência do tratamento de dados pessoais, o qual deve ser real, legal e nitidamente identificável.

Sobre a vagueza na definição do que se enquadra como “legítimo interesse”, tanto do controlador quanto de terceiro, Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro (2020, p. 58-59) argumentam que essa característica proporciona que diversas situações sejam abrangidas por essa base legal, como por exemplo, o tratamento de dados realizado por uma empresa com a finalidade de promover uma ação de marketing, desde que, em razão do contexto fático, o titular dos dados possa razoavelmente esperar que o tratamento de dados pessoais seja feito para esse fim.

Em sentido semelhante, Luiza Leite (2020, p.61) aponta que a abertura conceitual do legítimo interesse aparenta ser intencional, com o objetivo de possibilitar a abrangência das mais distintas situações, que são necessárias para contribuir ao desenvolvimento econômico e do surgimento de inovações no Brasil, pois, nem sempre as atividades administrativas e cotidianas podem estar submetidas ao consentimento do cidadão, sob o risco de engessamento dos negócios.

É possível observar que a própria Lei nº 13.709/2018 se dedica a aferir algum sentido prático da base legal disposta no seu art. 7º, IX, ao prever em no art. 10, *caput* e incisos de I à III, que o legítimo interesse do controlador apenas poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para fins legítimos, lastreados no: (i) “apoio e promoção de atividades do controlador”; (ii) proteção ao exercício regular de direitos ou a prestação de serviços que beneficiem o titular dos dados pessoais,

devendo ser respeitadas as suas reais expectativas e os seus direitos e liberdades fundamentais, conforme previstos na lei. Cumpre destacar, conforme o final do texto do caput do artigo acima comentado, tais critérios não são exaustivos, o que demonstra a possibilidade de serem verificadas outras situações concretas que ensejem o legítimo interesse do controlador.

No próprio art. 10, estão previstos ainda a referência a alguns princípios da lei. Em seu § 1º, se observa a consagração dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, pois, está definido que somente os dados pessoais estritamente essenciais para a finalidade pretendida pelo controlador poderão ser tratados.

Logo após, no § 2º, há expressa reverência ao princípio da transparência, sendo determinado que o controlador adote as medidas cabíveis para garantir a transparência das operações com dados pessoais, que estejam fundamentadas em seu legítimo interesse.

Ao final, no § 3º, está prevista a faculdade conferida à autoridade nacional, em “solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial”. A fim de melhor compreender o exposto no referido parágrafo, se faz necessário explicar, que o relatório de impacto à proteção de dados pessoais é o conjunto de documentos elaborados pelo controlador, que apresentam a descrição dos procedimentos de tratamento que podem gerar riscos aos direitos fundamentais dos titulares, além de prever a adoção de medidas que possam mitigar os riscos verificados (art. 5º, XVII, Lei nº 13.709/2018).

A última base legal está prevista no art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018, corresponde ao tratamento efetuado para proteção do crédito. Chiara Spadaccini de Teffé e Mario Viola (2020, p.27) afirmam que essa base legal pretende ampliar o acesso às informações financeiras dos indivíduos, como forma de facilitar a tomada de decisão sobre a concessão de crédito, melhorando as análises de risco sobre a concessão e impulsionando o mercado de consumo. Os referidos autores ainda destacam (2020, p.27), que apesar de não estar expresso, a menção à legislação pertinente faz referência à Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o que implica na necessária verificação do disposto nesses diplomas, quando tal base for utilizada.

Por fim, cabe acrescentar no presente tópico, que a Lei Geral de Proteção de Dados também se dedica a tratar das hipóteses legitimadoras do tratamento de dados pessoais sensíveis, de forma específica, nos termos do seu art. 11, que são praticamente idênticas às bases legais do art. 7º, com poucas diferenças.

De início, o art. 11, I, da LGPD, prevê a possibilidade de tratamento de dados pessoais sensíveis mediante o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados, ressalvando que este deve ser dado de maneira específica e destacada, para finalidades especiais. Logo, de maneira semelhante às hipóteses de tratamento dos dados pessoais não sensíveis, o consentimento deve ser livre, informado e específico (LEITE. 2020, p.63).

Já no inciso II, do art. 11 acima comentado, estão previstas as bases legais do tratamento de dados sensíveis realizado sem o fornecimento do consentimento, desde que a utilização desses dados seja indispensável para o alcance da hipótese legitimadora, que se justifica pelo bem do próprio titular ou da coletividade (TEIXEIRA e ARMELIN, 2019, p. 64). Essas bases, estão elencadas nas alíneas “a” à “g” do inciso II, que em sua maioria são idênticas àquelas previstas no art. 7º, I à X, com apenas uma exceção.

Esta exceção diz respeito à alínea “g”, do inciso II, do art. 11 da LGPD, o qual estabelece que será dispensado o fornecimento de consentimento pelo titular, para que se possa garantir a prevenção de fraudes e a segurança do titular, no âmbito dos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Diante da exposição acerca das bases legais na LGPD, passa-se ao exame do regime aplicado às pessoas jurídicas de direito público no âmbito da lei.

2.2.4 Tratamento de dados pessoais pela Administração Pública

Como já mencionado anteriormente, a LGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoas físicas e jurídicas – de direito privado e público. Apesar de todas as disposições da lei incidirem de forma isonômica aos agentes de tratamento, há no ordenamento um capítulo exclusivamente dedicado à regular o tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público, determinando que certas pessoas jurídicas de direito público sigam prerrogativas específicas para realizar o manuseio de dados.

A existência dessas disposições parte do pressuposto de que há uma assimetria de poder entre as instituições estatais e os indivíduos titulares de dados pessoais, em razão dos entes estatais serem dotados do poder de império para consecução de suas atividades, que exigem a gestão de bancos de dados, logo, como consequência desse cenário, é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para proteger os dados pessoais de forma individualizada, diante da disparidade de meios e recursos entre as partes dessa relação (TASSO, p. 245-246, 2019).

O art. 23, *caput*, da LGPD, define quais são as pessoas jurídicas de direito público sujeitas aos termos da lei ao fazer referência direta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011 - também chamada de Lei de Acesso à Informação. São elas, “os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”; e “as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 13.709/2018, caso as empresas públicas e sociedades de economia mista explorem a sua atividade em regime concorrencial, elas irão receber pela lei o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas de direito privado. Em sentido contrário, caso essas instituições operacionalizem políticas públicas, enquanto as executarem, serão aplicadas à elas o mesmo tratamento conferido às demais pessoas jurídicas de direito público reguladas no capítulo IV, em razão do afastamento do regime concorrencial, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 24, da LGPD.

Ao utilizar o rol de entes públicos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), a LGPD explicita a sua comunicação e complementariedade com o referido ordenamento, sendo possível aferir, também, que assim como a LAI objetiva garantir a transparência das funções públicas pela obrigação do agente público em assegurar a publicidade dos dados que estão em seu domínio, a LGPD busca garantir similar transparência às operações envolvendo dados pessoais dos cidadãos efetuadas pelo Estado (TASSO, 2019, p. 247).

O art. 23 da LGPD define em seus incisos, condicionantes para que os entes públicos realizem o tratamento de dados pessoais, estabelecendo que deve ser obrigatoriamente informado em quais momentos, durante o exercício de suas

funções, as operações com dados que serão realizadas, bem como, qual a base legal viabilizadora, para qual finalidade o manuseio de dados foi efetuado e os procedimentos técnicos adotados, devendo tudo isso ser informado em veículos de fácil acesso, como sítios eletrônicos (conforme o inciso I do artigo em comento).

Essas condicionantes objetivam garantir que o Poder Público atenda à finalidade e interesse público ao realizar o tratamento, com o fim de exercer suas competências legais e cumprir com suas obrigações inerentes a sua função, segundo a lição de Fernando Antônio Tasso (2019, p. 251). Conforme o ensinamento do referido autor (2019, p. 251-252), o atendimento à finalidade pública se dá quando o ente realiza o tratamento de dados pessoais direcionado à execução de uma política pública; enquanto a persecução do interesse público corresponde ao zelo pela proteção das informações dos cidadãos e pela tutela de seus respectivos direitos da personalidade, por ser essa a expectativa dos indivíduos ao confiarem seus dados ao Estado.

Acerca das bases legais, é necessário ressaltar que, o fato de haver previsão expressa de base legal específica para a Administração Pública tratar dados pessoais em apenas duas hipóteses legitimadoras em toda a LGPD – quais sejam, no art. 7º, III, e, no art. 11, II, alínea “b”, que preveem o tratamento de dados pessoais e sensíveis, para a execução de políticas públicas – não implica em restrição da aplicação das demais bases legais aos entes públicos (TEIXEIRA, 2021, p. 104).

Dentre as hipóteses legais autorizadas da realização do tratamento de dados pessoais, a única que demonstra maior dificuldade prática de aplicação é a do legítimo interesse do controlador, prevista no art. 7º, inciso IX, da LGPD, em razão das características dos entes públicos (TEIXEIRA, 2021. P. 105). Isso se dá por não ser possível ponderar com exatidão o equilíbrio entre as expectativas dos cidadãos e os interesses do Estado em tratar informações pessoais, sendo necessário para a adoção do legítimo interesse, uma avaliação prévia sobre a proporcionalidade entre os polos dessa relação (GRUBBA, 2022).

Logo, como consequência, todas as hipóteses previstas no art. 7º, abordadas em tópico anterior do presente estudo, também poderão ser empregadas pelo Poder Público, não se restringindo aos agentes de tratamento de natureza privada.

Além de todas as informações a serem indicadas acima, o inciso II do mesmo artigo também estabelece como condicionante para o tratamento de dados,

a nomeação de um encarregado, o qual intermediará a comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Os doutrinadores Tarcisio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro (2020, p. 98) destacam que o Poder Público deve considerar os fundamentos da abertura e colaboração no uso da internet – previstos no art. 2º, IV, do Marco Civil da Internet - ao tratar dados pessoais, pois, está condicionado a exibir de forma transparente todas as informações descritas no art. 23, I, da LGPD.

Nos termos do art. 23, ao realizarem tratamento de dados pessoais, os referidos destinatários da norma deverão prezar pelo atendimento da finalidade pública ao realizarem as suas atividades, com o fim de atender de forma adequada às suas competências e atribuições legais. Além disso, deverão proporcionar o acesso facilitado às informações dos titulares de dados, bem como, explicitar qual base legal foi utilizada para o tratamento.

Outrossim, no que concerne ao uso de dados pelo Poder Público, pode se observar que a legislação optou pela interoperabilidade dos dados dos cidadãos entre os entes da Administração Pública, com o objetivo de executar políticas públicas, prestar serviços, descentralizar as atividades e facilitar o acesso às informações públicas para a coletividade (FEIGELSON e WILSON, 2020, p. 113). A opção descrita logo acima está prevista no art. 25, *caput*, da LGPD.

O art. 26 da LGPD, estabelece em seu *caput*, que o uso compartilhado de dados pessoais entre os entes de Direito Público deve considerar os fins específicos para execução de políticas públicas e atribuição legal das entidades e órgãos públicos, devendo ser respeitados os princípios de proteção de dados pessoais dispostos no art. 6º da lei. Vale frisar, que as facilidades geradas pelo uso compartilhado de dados pessoais não pode servir de justificativa para a disponibilização, entre os agentes públicos, de dados que não sejam necessários e adequados para o alcance das finalidades pretendidas pelas políticas públicas e obrigações legais a serem cumpridas (WIMMER *apud* TEIXEIRA, 2021, p.108).

Está previsto no § 1º, do art. 26, da LGPD, que via de regra, o Poder Público não pode transferir a agentes privados os dados pessoais que se encontram nas bases de dados que tem acesso. Todavia, essa regra comporta exceções, conforme previsto nos incisos I à V do próprio parágrafo.

Logo no inciso I, está prevista a possibilidade de uso compartilhado quando for necessária a realização descentralizada de atividade pública, devendo ser observado o disposto na LAI. Em seguida, conforme expresso no inciso III, será admitido o uso compartilhado entre os entes de natureza distinta, quando os dados pessoais forem acessíveis publicamente, considerando o disposto na LGPD. Já no inciso IV, está elencada a hipótese do uso por previsão legal ou respaldado por contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Ao final, está estabelecido a possibilidade de uso compartilhado quando a transferência dos dados visar, apenas, a prevenção de fraudes e irregularidades, a garantia da proteção, segurança e integridade do titular de dados, sendo vedado o tratamento de dados para outras finalidades.

Expostas as ponderações pertinentes acerca dos preceitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, se faz necessário passar a análise de como os institutos e funções referentes à atividade do Administrador Judicial se relacionam com a proteção de dados pessoais, levando em considerando o disposto no ordenamento pátrio.

3 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Traçadas as ponderações necessárias acerca dos dispositivos orientadores da tutela da proteção dos dados pessoais no Brasil, passa-se no presente capítulo ao estudo dos processos de Falência e Recuperação Judicial, a fim de compreender, também, a figura do Administrador Judicial.

Ambos os procedimentos são regulados pela Lei nº 11.101/2005 – sendo comumente referida na doutrina especializada pela sigla “LREF” - e incidem apenas sobre o empresário e a empresa, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, da referida lei.

Marlon Tomazette (2019, p. 298) faz alusão ao fato de que, seguindo uma tendência mundial do direito das empresas em crise, a Lei nº 11.101/2005 possui uma tendência mais à recuperação de empresas do que à liquidação, priorizando, sempre que possível, a primeira em relação a última. Ainda segundo o autor (2019, p. 298), deve-se buscar não passar o risco da atividade em recuperação aos credores, devendo ser utilizada a liquidação apenas quando não for viável o soerguimento da empresa em crise, a fim de evitar novos prejuízos decorrentes daquela atividade.

A fim de melhor entender os institutos em comento, é necessário compreender o seus respectivos procedimentos.

3.1 DA FALÊNCIA

Segundo a definição de Fábio Ulhôa Coelho (2018b, p.237), a Falência é o processo judicial que objetiva promover a execução concursal do patrimônio do devedor empresário insolvente, que normalmente é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima. Para Marlon Tomazette (2019, P. 39), ao incidir sobre as figuras do empresário e da empresa, a legislação busca abranger tanto aqueles que exercem a atividade empresarial em seu próprio nome, de forma individual, quanto as sociedades empresárias, que exercem atividades mais complexas.

É necessário frisar, que a mera existência de crise econômica e/ou financeira não é suficiente para configurar a insolvência do empresário ou sociedade empresária. O ordenamento pátrio não exige a comprovação inequívoca de insolvência como forma de declarar a Falência, sendo aceita a sua presunção relativa quando incorre em: impontualidade injustificada; execução frustrada; e prática de atos falimentares (MAMEDE, 2022, P. 203).

Logo, o credor ao apresentar o pedido de Falência do devedor, deve comprovar a existência de pelo menos uma das hipóteses de presunção *iuris tantum* de insolvência, que estão previstas no art. 94 e respectivos incisos da Lei nº 11.101/2005. Cabe destacar, que possuem legitimidade ativa para requerer a Falência do devedor empresário com base nas hipóteses supracitadas, todos os credores, cotistas ou acionistas da sociedade devedora, bem como o cônjuge sobrevivente, herdeiro, ou inventariante do empresário devedor (NEGRÃO, 2020, p. 284).

No inciso I do referido artigo, está prevista a impontualidade injustificada, que nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2018a, P.353) consiste no não pagamento, na data do vencimento, de uma obrigação documentada em título executivo, sem relevante razão de direito, devendo a impontualidade ser provada através de protesto (cambial ou especial). Neste inciso, está previsto também, que para dar ensejo ao pedido de Falência, a obrigação deve ser superior à 40 (quarenta) salários mínimos até a data do protocolo do pedido.

No inciso II do art. 94, está prevista a hipótese da execução frustrada, que se configura quando o devedor empresário exequendo não paga e não deposita, ou nomeia, bens à penhora para garantir o cumprimento da obrigação de pagar quantia líquida no prazo legal. Sobre essa hipótese, Fábio Ulhoa Coelho (2018b, P. 245) pontua para o fato de que, se está sendo promovida execução contra o devedor empresário, significa que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível, e, além disso, se também não ofereceu bens à penhora, é sinal de que possivelmente não detenha meios para garantir a execução. Segundo o autor, ambos os cenários denunciam o provável estado de insolvabilidade da executada.

Já no inciso III do art. 94 da LREF, alíneas “a” à “g” estão previstos os chamados atos de Falência, que tratam-se de uma relação de atos que demonstram fortes indícios da insolvabilidade do empresário ou sociedade empresarial, por não serem compatíveis com o exercício seguro, correto e longo da atividade (MAMEDE, 2022, P. 206). São eles: (a) liquidação precipitada de ativos ou utilização de meio

fraudulento para realizar pagamentos; (b) realização de negócio simulado, ou alienação de ativos, com o objetivo de retardar ou fraudar o pagamento para os credores; (c) transferência de estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, não deixando bens suficientes para cumprir com o passivo; (d) simulação de transferência do seu principal estabelecimento; (e) dar ou reforçar garantia a credor, não deixando bens livres para saldar todo o seu passivo; (f) a ausência do estabelecimento empresarial ou de seu domicílio, sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores; (g) quando em Recuperação Judicial, deixar de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação judicial.

Antes de passar à análise do procedimento da Falência, é necessário destacar, que na Lei nº 11.101/2005, está previsto em seu art. 105, *caput*, a possibilidade de o próprio devedor requerer ao magistrado a sua falência, desde que entenda não atender aos requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial, devendo expor as razões pelas quais considera ser impossível continuar com a atividade empresarial.

Ao comentar sobre o dispositivo acima, o autor Ricardo Tepedino (2016, p.425-426) elucida que se trata da hipótese de confissão de falência, também chamado de autofalência, que na prática, dispensa o não atendimento aos requisitos formais para requerer a Recuperação Judicial, bastando que o devedor julgue não ser possível remediar a crise econômico-financeira para confessar o seu estado de insolvência.

3.1.1 Do procedimento falimentar

O processo de Falência se desdobra em três etapas, comumente denominadas pela doutrina especializada como fase pré-falimentar, falimentar e pós-falimentar (COELHO, 2018b, p.309).

A partir do ajuizamento da ação de Falência, que deve estar fundamentada em pelo menos uma das hipóteses ensejadoras da presunção de insolvência, descritas logo acima, se inicia a fase pré-falimentar. Trata-se de fase de natureza cognitiva, em que o magistrado irá conhecer e analisar os fatos trazidos pelo autor e, ao final, irá decretar ou não a Falência do devedor, o que demonstra o caráter constitutivo dos efeitos da decisão, uma vez que, além de alterar a situação jurídica

do empresário ou da sociedade empresária, também irá gerar efeitos aos seus credores, seus contratos, suas relações jurídicas e seus bens (NEGRÃO, 2020, p. 279).

Caso seja decretada a Falência, passa-se à segunda fase do processo, denominada de falimentar, inaugurada a partir da sentença declaratória e tendo como marco final a sentença que encerra a ação (COELHO, 2018b, p.309). Nesse momento do processo, serão adotadas medidas para identificação de todos os credores da massa falida que estão sujeitos aos efeitos da decretação da Falência e, além disso, serão tomadas as medidas necessárias para a apuração e arrecadação do patrimônio do devedor, que correspondem às medidas de desapossamento realizadas para formação da massa falida (TOMAZETTE, 2019, p. 301-302).

Tais medidas de verificação dos credores, apuração e arrecadação de bens objetivam formar a chamada massa falida, que possui dois aspectos: o subjetivo e objetivo. A massa falida subjetiva corresponde à coletividade de credores sujeita à execução concursal (MENDES *apud* GARDINO, 2012, p. 142), abrangendo todas as obrigações pecuniárias que serão organizadas pelo administrador judicial, de acordo com a com a ordem de prelação legal, a fim de que sejam adimplidas, na medida do possível (GARDINO, 2012, p.142). Já a massa falida objetiva diz respeito aos componentes do patrimônio ativo do devedor e será constituída pela arrecadação de ativos, que por sua vez, ocorre na prática pelo procedimento de desapossamento de bens do devedor (GARDINO, 2012, 143).

Assim, a soma desses aspectos compõe a massa falida, que deverá ser gerida e representada pelo administrador judicial, inclusive em processos judiciais, por se tratar de universalidade de bens dotado de capacidade para estar em juízo (TEXEIRA, 2019, p. 755).

A gestão do patrimônio do falido pelo administrador judicial também está relacionado com o afastamento do empresário, ou dos responsáveis pela sociedade empresária, da gestão da atividade empresarial, que igualmente será efetuada pelo administrador judicial (TEIXEIRA, 2019, p.752). Nos termos dos incisos I a III do art. 75, da Lei nº 11.101/2005, tal afastamento tem como objetivo: preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos do empreendimento; viabilizar o encerramento célere das empresas inviáveis; e fomentar o empreendedorismo a partir da possibilidade de retorno rápido do empreendedor falido ao exercício da atividade econômica.

Ainda na fase falimentar, ocorrerá também, simultaneamente à arrecadação, a realização do ativo da massa falida, em que, utilizando os recursos arrecadados, será efetuado o pagamento do passivo de acordo com a ordem legal de preferência (TOMAZETTE, 2019, p. 302).

A referida ordem encontra-se prevista nos respectivos incisos do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece a classificação dos créditos, que se dá na seguinte ordem hierárquica: (i) créditos oriundos da legislação trabalhista e oriundos de acidentes de trabalho, limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; (ii) “os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado”; (iii) créditos tributários independentemente de sua natureza, com exceção às multas tributárias e créditos extraconcursais; (iv) créditos quirografários, que correspondem àqueles não previstos nos demais incisos do art. 83, bem como, “os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento” e ao saldo dos créditos de natureza trabalhista que são superiores ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos definido no inciso I; (v) “multas contratuais e as penas pecuniárias por infrações das leis penais ou administrativas e multas tributárias”; (vi) na penúltima posição da ordem estão os créditos subordinados, que são aqueles vinculados à uma obrigação principal por força de previsão legal ou contratual, ou, devidos aos sócios ou administradores sem vínculo empregatício com o empresário ou sociedade empresária,” cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado”; (vii) por fim, na última posição, estão os “juros vencidos após a decretação da Falência”, nos termos do art. 124, *caput*, da LREF.

Sobre a formação da massa falida e da existência de uma gama variada e extensa de credores sujeitos ao processo liquidatório, o autor Gladston Mamede (2022, p. 315) destaca que normalmente na Falência algumas obrigações não serão adimplidas, o que justificará a constituição de um juízo universal. Como decorrência dessa característica, todos os credores da massa falida concorrem ao mesmo juízo, aplicando à eles as mesmas regras, como forma de garantir que todos sejam tratados em igualdade de condições (NEGRÃO, 2020, p. 368).

Essa igualdade de tratamento entre credores traduz-se no princípio da *par conditio creditorum*, que endossa a igualdade de direitos entre os credores no processo de Falência, ressalvadas as preferências estabelecidas pela lei (GUGLIEMUCCI *apud* TOMAZETTE, 2019, p. 305). Como efeito da existência de uma

ordem de pagamento, em conjunto com o tratamento igualitário dos credores, aqueles que detiverem créditos classificados em classes hierarquicamente superiores possuirão maiores chances de ter suas obrigações devidamente solvidas, em detrimento daqueles elencados em posições inferiores.

No que diz respeito ao procedimento de verificação dos credores, que também acontece na fase falimentar, ele não será aprofundado no presente tópico, por se tratar de procedimento comum à Recuperação Judicial, razão pela qual as ponderações acerca desse aspecto do processo serão esmiuçadas na parte dedicada às disposições comuns aos processos de Falência e Recuperação Judicial. De antemão, cabe trazer à baila, que a verificação dos credores, com o fito de definir o passivo do devedor falido, é realizada pela, publicação e republicação da relação de credores; pela apresentação de divergência administrativamente sobre o crédito que está registrado na relação; além das habilitações dos créditos que não constam no rol de credores, bem como pelas impugnações de crédito (COELHO, 2018b, p. 310).

Após a realização do ativo e a distribuição do seu produto entre os credores da massa, o administrador judicial deverá apresentar ao juiz, em 30 (trinta) dias, as suas contas acompanhadas dos documentos comprobatórios, em autos apartados, nos termos do art. 154, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Após o recebimento da prestação de contas, o juiz as julgará por sentença e será aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o administrador judicial apresente o relatório final sobre a Falência, indicando o qual o montante total do ativo e o resultado final de sua realização, bem como o valor integral do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, especificando detalhadamente as responsabilidades que permanecerão com o falido (conforme definido no art. 154, § 4º, e art. 155, *caput*, ambos da LREF).

Conforme o disposto no art. 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, após a apresentação do relatório final, o juiz decretará o encerramento da Falência por meio de sentença de caráter homologatório, sem qualquer carga decisória (TEIXEIRA, 2019, p. 792). Marlon Tomazette (2019, p. 302) destaca que proferida a sentença que finaliza a fase falimentar, inicia-se a fase pós-falimentar, cabendo ao devedor requerer em juízo a extinção das suas obrigações com base nas hipóteses previstas no art. 158, da Lei nº 11.101/2005.

No inciso I do referido artigo, está prevista a extinção das obrigações por meio do pagamento de todos os créditos, a qual apenas ocorrerá, como

consequência lógica, se todo o ativo apurado e arrecadado for suficiente para adimplir o passivo do devedor em sua totalidade (TEIXEIRA, 2019, p. 793).

Em seguida, está prevista a hipótese de que, após a realização de todo o ativo, se houver o pagamento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos da classe quirografária – que são os que ocupam a sexta posição na ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/2005 – as obrigações do falido poderão ser inteiramente extintas. Nesse inciso, ainda está previsto que caso a liquidação integral do ativo não seja suficiente para pagar a referida porcentagem de créditos quirografários, fica facultado ao falido o depósito em juízo da quantia necessária para atingir a quantidade de créditos necessária.

Já no inciso V do mesmo artigo, está previsto que as obrigações do falido serão extintas após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado a partir da decretação da Falência. Esse “salto” entre incisos se dá em razão das mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020 ao regimento da Lei nº 11.101/2005, as quais dentre elas, houve a revogação dos incisos de II à IV do art. 158.

A última possibilidade de extinção está elencada no inciso VI, o qual determina que a Falência será encerrada nos termos dos artigos 114-A e 156 da mesma lei. O primeiro artigo refere-se à hipótese de na fase falimentar não serem encontrados bens para serem arrecadados, ou, se os arrecadados forem insuficientes para cobrir as despesas processuais. O art. 156, como já mencionado, trata do encerramento da Falência após a apresentação do relatório final pelo administrador judicial, logo, a menção desse artigo no inciso em comento se traduz na automática extinção das obrigações do falido após a decretação do encerramento da Falência.

Tecidos os comentários pertinentes no presente trabalho para compreensão do processo de Falência, passa-se a falar sobre o processo de Recuperação Judicial.

3.2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim como a Falência, a recuperação judicial, também é um processo judicial, mas voltado para o soerguimento da empresa em crise – seja ela econômica e/ou financeira -, em vista da possibilidade de superação desse quadro (TEIXEIRA, 2019, p. 720). Marlon Tomazette (2019, p.72) afirma de forma igualmente

sintética, que a recuperação judicial se traduz em um conjunto de atos, que dependem de autorização judicial para serem praticados, a fim de que as empresas economicamente viáveis possam superar o estado de crise.

Contudo, o benefício da recuperação não pode se estender de maneira inescrupulosa à qualquer empresa e, de forma semelhante, não se pode admitir que seja alcançada a qualquer custo, pois a superação da crise por intermédio da justiça gera um ônus econômico e social que será arcado por toda sociedade, o que cria a necessidade de se adotar critérios para a adoção do regime de recuperação judicial (COELHO, 2018b, p.357).

O autor Gladston Mamede (2022, p. 110) ressalta que um dos princípios orientadores do Direito Empresarial como um todo é o princípio da preservação da empresa, que está consubstanciado no princípio da função social da atividade empresarial. Em consonância com os referidos princípios, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 traça como objetivo da recuperação judicial:

“... a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nas palavras de Jorge Lobo (2016, p. 175), é possível se extrair do artigo acima, que a recuperação judicial visa proporcionar a superação do estado de crise da atividade empresarial, com fulcro na preservação das empresas e estímulo ao desenvolvimento de suas atividades, garantindo a manutenção do emprego e fomentando o trabalho humano, e, além disso, busca assegurar a satisfação, ainda que de forma parcial, dos direitos e interesses dos credores da empresa em crise.

Sobre o princípio da preservação da empresa, o doutrinador Tarcísio Teixeira (2019, p. 694) leciona que se trata da norma que dá ensejo à recuperação das empresas que passam por crises – de qualquer natureza – para garantir a consecução dos objetivos expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se que a posição de alta relevância desse princípio está ligado à sua associação ao princípio da função social. Atualmente, é inerente à atividade empresarial a busca pelo cumprimento da sua função social, o que significa dizer, que o desenvolvimento da atividade não deve ser realizada como forma de atender apenas aos interesses individuais dos seus titulares, devendo ser observado,

também, as inclinações daqueles que circundam a atividade e que são influenciados por ela (ARNOLDI *apud* TOMAZETTE, 2019, p.80).

Tal afirmação está coadunada na ideia de que, a manutenção da fonte produtora não objetiva proteger os interesses dos proprietários, sócios, administradores, ou qualquer um que esteja por trás da realização da atividade, mas sim, visa atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado, que são aqueles que suportarão os custos advindos do regime de recuperação (NISHIYAMA e JUNIOR, 2018, p. 6).

Expostos os objetivos e princípios da recuperação de empresas, se torna nítido a diferença dos institutos regulados pela LREF. A Falência objetiva executar o crédito dos credores do empresário devedor (ou sociedade empresária) a partir da liquidação de seus bens, ocasionando a dissolução da atividade empresarial, enquanto a recuperação judicial, tem como finalidade recuperar as empresas a partir do auxílio do Poder Judiciário.

Dadas as ponderações iniciais, passa-se à exibição de como se dá o procedimento do processo.

3.2.1 Procedimento da recuperação judicial

Segundo a lição de Fábio Coelho (2018b, p. 377), o processo de recuperação judicial é composto por três fases, denominadas como: postulatória, que se inicia com a petição inicial e se encerra com a decisão que defere o processamento do pedido; deliberativa, em que ocorre a verificação dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação e ocorre também a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, se iniciando com a decisão que defere o processamento e tendo como termo final a decisão que aprova o plano, que por sua vez, é a decisão que concede a recuperação judicial; e por fim, a fase de execução, a qual inicia-se com a decisão de concessão da recuperação judicial e é realizada a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações previstas no plano.

Seguindo a ordem das fases do procedimento, se faz necessário esmiuçar as informações mais relevantes para compreensão do instituto.

Está previsto no art. 48, *caput* e incisos de I a VI, da Lei nº 11.101/2005, os requisitos a serem atendidos pelo devedor empresário para que

possa requerer a recuperação judicial. Logo de início em seu *caput*, a legislação estabelece que, no momento do pedido, o requerente deve ter exercido regularmente suas atividades pelo período de 2 (dois) anos.

Em seguida, está previsto como requisito, que o devedor não deve ser falido e, que caso tenha sido, que suas obrigações decorrentes da Falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado. De acordo com o inciso II, também é necessário que o devedor não tenha obtido a concessão de recuperação judicial no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pedido. O inciso III possui redação idêntica à do inciso II, se diferenciando por tratar da recuperação concedida com base no plano especial, que se refere à recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte. Por fim, conforme disposto no inciso IV, o devedor não pode ter sido condenado por qualquer um dos crimes previstos na lei, ou, no caso de uma sociedade empresária, não pode ter como administrador ou sócio controlador, pessoa que já tenha sido condenada por algum crime tipificado na lei.

Atendido os requisitos acima, o devedor estará apto a ajuizar a ação de recuperação judicial. A petição inicial da ação deve atender aos requisitos de validade previstos no art. 319 do Código de Processo Civil (CPC), que são comuns a todos os processos judiciais, além de conter a exposição dos motivos que levaram a empresa à situação de crise econômico-financeira, em conjunto com a apresentação da situação patrimonial no momento do pedido (NEGRÃO, 2020, p. 215). A referida petição, além de atender aos requisitos do CPC será obrigatoriamente instruída com os documentos elencados no art. 51, incisos de I à XI, da LREF.

Caso a petição inicial esteja devidamente instruída nos termos do supracitado art. 51, o juiz proferirá o despacho deferindo o processamento da recuperação judicial (COELHO, 2018b, p. 385). Contudo, essa não é a única determinação imposta neste ato judicial. Ao tratar sobre o processamento do pedido de recuperação judicial, Gladston Mamede (2022, p.134) faz alusão ao fato de que no mesmo despacho que defere o pedido, também será nomeado o administrador judicial; haverá a determinação da dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; bem como ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor; exigirá a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor, enquanto perdurar a recuperação judicial; e intimará o Ministério Público e as Fazendas Públicas de todas as esferas da Federação, em que o requerente tiver estabelecimento, para que tomem

conhecimento do processamento da ação e informem a existência de eventuais créditos perante ao devedor, para divulgação aos demais interessados.

Proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido, o juiz determinará a expedição de edital no órgão oficial do Estado da sede do juízo, para proporcionar ampla publicidade ao deferimento do pedido formulado na exordial (LOBO, 2016, p. 225). Tal obrigação está prevista no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que no teor do edital deve conter o resumo do pedido de recuperação e da decisão de processamento, e, também, a relação nominal de credores com a discriminação dos créditos atualizados e a sua devida classificação.

Em decorrência da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, se iniciará a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação judicial (PRJ), nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se da estratégia traçada para o soerguimento da empresa em crise, a qual pode ser criada pelo empresário/sociedade, advogado da parte requerente ou profissional contratado para esse fim (TEIXEIRA, 2019. 731).

Fábio Ulhoa Coelho (2018a, p.229) destaca que se trata do instrumento mais importante do processo, pois, depende exclusivamente dele a realização dos objetivos da recuperação judicial, que estão presentes no art. 47 da LREF. Conforme as lições do autor supracitado (2018a, p. 229-230), deve constar no plano, de forma pormenorizada, o meio ou meios a serem adotados pelo devedor para superação do seu estado de crise, sendo que a consistência econômica das medidas devem estar em consonância com o diagnóstico das causas das dificuldades enfrentadas e de sua natureza.

Inclusive, ao elaborar o plano, o devedor deve estar atento ao fato de que os destinatários das providências ali previstas são os credores, os quais irão aprová-lo ou rejeitá-lo, ocasionando na concessão da recuperação judicial ou em sua convolação em Falência, razão pela qual, deve ser oferecida proposta que busque atender às pretensões deles (NETO, 2012, p. 120).

A Lei nº 11.101/2005 prevê em seu art. 55, *caput*, que qualquer credor poderá manifestar a sua objeção ao plano no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da mesma lei – que será tratada de forma mais detalhada no capítulo referente às disposições comuns à Falência e à Recuperação Judicial.

Marlon Tomazette (2019, p. 234) faz alusão ao fato de que, a lei não demanda dos credores a concordância expressa sobre o plano apresentado, bastando a ausência de oposição para que se considere o plano aprovado de maneira tácita. Ainda segundo o autor (2019, p. 235), caso os credores que estejam admitidos no processo não concordem com a proposta exibida, cabe a eles apresentar uma oposição ao seu conteúdo, a fim de que o plano seja submetido à discussão e deliberação pela massa de credores.

Na hipótese de objeção ao plano, o juiz convocará a assembleia geral de credores no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, para deliberar sobre o conteúdo do plano, conforme o disposto no art. 56, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (TEIXEIRA, 2019, p. 733). Cabe acrescentar, que a assembleia geral de credores é o órgão deliberativo composto por todos os credores listados no quadro-geral de credores (NEGRÃO, 2020, p.130).

As regras para aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores estão previstas no art. 45 da LREF, que define em seus dois primeiros parágrafos o quórum de votação nas classes de credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Antes de expor as regras para a aprovação, cumpre destacar, que a divisão das classes de credores na recuperação judicial se dá da seguinte forma: (i) trabalhistas; (ii) com garantia real; (iii) quirografários; e (iv) microempresas junto com empresas de pequeno porte (BARROS, 2021). A divisão em comento encontra-se respaldada nos incisos de I à IV do art. 41, da lei que regula a recuperação de empresas e a Falência.

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada pelos credores, que cumulativamente, correspondem à maioria simples dos credores presentes e que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia em sua respectiva classe. Já nas classes I e IV, a aprovação é obtida pelo voto favorável da maioria simples dos credores que compõem a categoria, independentemente do valor do crédito.

O autor Fábio Ulhoa Coelho (2018b, 2018, p. 391), elenca os resultados possíveis da votação na assembleia geral de credores, que são: a aprovação da estratégia apresentada pelo devedor, através de deliberação que atendeu ao quórum previsto em lei; validação do plano de recuperação por votação

que quase atingiu ao quórum exigido pela lei; e a rejeição do plano, ou planos, em discussão na assembleia. O autor destaca ainda (2018b, p. 391), que os referidos cenários vão ensejar diferentes decisões judiciais, que podem, tanto homologar o plano de recuperação judicial aprovado, ou, analisar a possibilidade de aprovação de plano que não atingiu o quórum exigido.

Sobre a segunda hipótese, cumpre esclarecer, de maneira breve, que se trata do instituto do *cram down*, o qual afasta-se o poder decisório da assembleia geral de credores e se concede ao Juízo o poder para aprovar o plano, desde que atingidos os requisitos elencados no art. 58, § 1º, da LREF (EID, 2021).

No que diz respeito à proposta de reorganização da atividade empresarial, de acordo com o art. 57, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, tal plano deverá ser juntado aos autos após a sua aprovação pela assembleia geral de credores ou após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da publicação do segundo edital de credores, caso não haja objeção, sendo obrigação do devedor após a juntada do plano, apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Vale mencionar, que existe atualmente na doutrina diferentes posicionamentos que defendem tanto a imprescindibilidade quanto a dispensabilidade da apresentação das certidões negativas de débito após a aprovação do plano, como bem aponta Marlon Tomazette em sua obra (2019, p. 248-249).

Após a aprovação do plano de reorganização da empresa e apresentadas, ou dispensadas, as certidões negativas de débito tributário, o juiz proferirá sentença concedendo a recuperação judicial (RESTIFFE *apud* TOMAZETTE, 2019, p.253). Segundo Gladston Mamede (2022, p. 165), a decisão concessiva possui natureza constitutiva e possui efeitos *ex nunc*, transformando a situação patrimonial do devedor para à estrutura prevista no plano de recuperação e gerando como efeitos, a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e a vinculação do empresário, ou sociedade empresária, e de todos os seus credores às disposições do plano. Tais efeitos estão previstos no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como tratado no início do presente tópico, a partir da decisão de concessão inicia-se a fase de execução do processo (COELHO, 2018b, p. 377). Sendo proferida a decisão supracitada, o juiz determinará que o devedor seja mantido em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a decisão de concessão, de acordo com a disposição do art. 61, *caput*, da LREF.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo acima, será decretado o encerramento da recuperação judicial através de sentença, lastreado no art. 63, *caput*, da lei de recuperações e Falências, a qual determinará, conforme os incisos de I à IV do mesmo artigo: (i) pagamento do saldo de honorários de honorários ao administrador judicial, mediante a aprovação de suas contas prestadas e apresentação do relatório circunstanciado (LOBO, 2016, p. 263); (ii) “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”; (iv) a extinção do Comitê de Credores, se houver no processo, e a exoneração do administrador judicial; (v) “a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia”.

3.3 DISPOSIÇÕES COMUNS À FALÊNCIA E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Passada a exposição sobre a definição de cada processo e seus respectivos procedimentos, serão abordadas no presente tópico as disposições comuns à Falência e à Recuperação Judicial no que diz respeito à verificação e habilitações de crédito. Se faz necessário a explanação acerca dessas disposições, pois, é no exercício das funções interligadas a esses instrumentos que o administrador judicial irá se deparar com dados pessoais, conforme será abordado em tópico posterior.

De acordo com o art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos deverá ser realizada pelo administrador judicial, utilizando como referência os livros contábeis, e documentos fiscais e comerciais fornecidos pelo devedor, bem como, os documentos apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas para a execução da referida tarefa. Logo, a verificação de créditos corresponde ao levantamento dos créditos contra o devedor, ou seja, dos débitos a serem adimplidos por ele (TEIXEIRA, 2019, p. 707-708).

A referida função será realizada em momentos distintos em cada processo. Na Recuperação Judicial, a verificação de créditos ocorrerá durante a fase deliberativa, ocorrendo a partir do deferimento do processamento e indo até a decisão que concede o pedido; enquanto na Falência, a verificação ocorre durante a fase falimentar (NEGRÃO, 2020, p.80-81).

Em seguida, no parágrafo 1º do art. 7º, o legislador confere o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no art. 52, § 1º, ou, no inciso III, do art. 99.

As relações de credores a que se referem os arts. 52, § 1º, e 99, inciso III, são elaboradas pelo próprio devedor, sendo que: na recuperação judicial, tal relação será publicada junto com o edital após a decisão que defere o processamento; já na Falência, o rol de credores deverá ser juntado aos autos 5 (cinco) dias após a sentença que decreta a Falência (TOLEDO, 2016, p. 81). Sobre a relação de credores elaborada pelo falido, cabe acrescentar, que de acordo com o texto do inciso III, do art. 99 da LREF, será indicado na lista, os nomes dos credores, com seus respectivos endereços, valor do crédito, natureza e classificação, o que revela que em comparação à relação da recuperação judicial, ela ainda expõe mais um dado pessoal, referente ao domicílio dos indivíduos.

Retornando à habilitação de crédito, cumpre dizer que se trata de instrumento pelo qual, um indivíduo que se considere credor da empresa, mas não está inserido na relação de credores, poderá requerer a sua inclusão na lista de credores do devedor, a fim de participar do processo (TOMAZETTE, 2019, p. 195). Esse instrumento possui natureza administrativa, visto que, inicialmente compete ao administrador judicial analisar os pedidos e formular a lista (FRANCO e SZTAJN, 2008, p. 33).

Quanto as divergências também tratadas no § 1º, do art. 7º, da LREF, elas correspondem à apresentação de questionamentos efetuados pelos credores, discordando dos aspectos apresentados sobre o seu crédito listado, quais sejam, a natureza, classe ou montante (MAMEDE, 2022, p.90-91).

Estão previstos no art. 9º, incisos de I à V, da Lei nº 11.101/2005, as informações que deverão estar contidas no pedido de habilitação de crédito. São elas:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Com base nos documentos e informações obtidos na forma do art. 7º, *caput* e § 1º, o administrador judicial confeccionará edital no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, contado a partir do fim do prazo previsto no art. 7º, § 1º (que é de quinze dias), contendo a relação de credores atualizada a partir das verificações e habilitações e indicando o local, horário e o prazo comum, em que as pessoas mencionadas no art. 8º, da Lei nº 11.101/2005, terão acesso aos documentos que lastrearam a elaboração dessa lista (segundo o exposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Tarcísio Teixeira (2019, p. 707) salienta que há a possibilidade de serem admitidas habilitações de crédito retardatárias, que são aquelas apresentadas após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido, sendo que, haverá implicações distintas sobre os créditos retardatários em cada um dos processos. O autor supramencionado aponta (2019, p. 707-708) que no processo de Recuperação Judicial, os credores de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral; ao tempo que na Falência, esses credores não terão o direito a rateios eventualmente realizados, estarão sujeitos ao pagamento de custas e não serão computados os acessórios aferidos entre o término do prazo de 15 (quinze) dias e a data do pedido de habilitação (conforme o art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005). Vale acrescentar, que a habilitação de crédito retardatária se trata de ação judicial (NEGRÃO, 2020, p. 99), não possuindo o caráter administrativo da habilitação de crédito realizada tempestivamente.

Na lei de recuperações e falências, também está previsto a possibilidade de “qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público”, apresentarem em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a impugnação contra a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, como forma de exibir a ausência de um crédito, contestar a legitimidade de um credor, apontar divergência sobre a quantia, ou questionar a classificação do crédito inserido (art. 8º, *caput*, LREF).

Assim, julgadas todas as impugnações de crédito, o juiz procederá com a homologação do quadro geral de credores (FRANCO e SZTAJN, 2008, p. 40), elaborado pelo administrador judicial com base na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e também, utilizando como referência as decisões proferidas sobre as impugnações apresentadas, consoante os termos do art. 18, *caput*, da lei de recuperação de empresas e falências. No parágrafo único do artigo 18, consta que estará presente no quadro geral de credores, a importância do crédito e a sua respectiva classificação, devendo ser “publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações”. Paulo F. C.

Salles Toledo (2016, p. 101) ressalta que, na prática, a exigência acima é dificilmente cumprida, pois, é proferida uma sentença em cada impugnação apresentada e, normalmente, essas ações não são julgadas no mesmo momento.

Foram expostas no presente tópico as ponderações referentes à verificação e habilitação de créditos na Recuperação judicial e na Falência. Agora, será passado à exposição acerca da figura do administrador judicial.

4 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Os processos de Recuperação Judicial e Falência pressupõem a prática de atos complexos e volumosos, que não são meramente jurídicos e que, portanto, não devem ser praticados apenas pelo juiz, motivo pelo qual, criou-se a figura do administrador judicial para exercer efetivamente a administração do concurso de credores (MAMEDE, 2022, p. 42).

Segundo preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2018a, p. 99), “o Administrador Judicial é o agente auxiliar do juiz, que em nome próprio deve cumprir com as funções cometidas pela lei”, o qual, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, deverá ser, “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Cumpre rememorar, que ele será nomeado na sentença que decreta a Falência (art. 99, IX, LREF), ou, na decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, I, LREF).

Apesar de não estar expresso na lei, compreende-se que a idoneidade do administrador judicial seja de caráter moral e financeiro, dado que, durante o exercício da função, é realizado a administração de bens e valores de grande volume, além de ter a responsabilidade de conciliar os interesses difusos das partes envolvidas no processo, o que demonstra se tratar de função pautada na confiança e respeito à ética (TOLEDO, 2016, p.107).

No que concerne ao rol de profissões elencadas no art. 21, *caput*, Joice Ruiz Bernier (2014, p. 43) elucida que ele possui caráter exemplificativo, sendo necessário apenas, que o administrador judicial disponha de conhecimento técnico e prático à altura das finalidades de seu cargo. Entende a autora (2014, p. 44), que mais relevante do que a profissão exercida pelo auxiliar técnico, é o seu domínio amplo da área de negócios, especialmente com relação à gestão de empresas, a qual possibilita a melhor compreensão sobre o cotidiano de uma empresa e o melhor desempenho tanto da administração da empresa falida, quanto da fiscalização da empresa em reorganização.

Saliente-se, que também pode exercer a função de auxiliar técnico na reorganização da empresa ou no processo falimentar, a pessoa jurídica especializada para realizá-la, devendo esta declarar o nome do profissional responsável pela

orientação do processo, o qual não poderá delegar tarefas e nem ser substituído sem a devida autorização do magistrado (NETO, 2012, p. 49).

O art. 24, da LREF, define como se dará a remuneração do administrador judicial pelo trabalho realizado. Em seu *caput*, está previsto que caberá ao magistrado arbitrar o valor e a forma de pagamento dos honorários, devendo ser observado, “a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.

No § 1º do referido artigo, está estabelecido que o valor total a ser pago ao administrador não será superior à “5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na Falência”. No art. 24, em seu § 5º, está definida também a limitação para o caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, que será de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores, limitação essa que também se aplica aos produtores rurais, consoante a remissão feita no parágrafo ao art. 70-A, também da Lei nº 11.101/2005.

Também está definido no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao auxiliar do juízo será reservado para pagamento após o atendimento do exposto nos arts. 154 e 155 da mesma Lei. O autor Gladston Mamede (2022, p.63) explica que essa quantia reservada deverá ser paga após a apresentação e julgamento das contas do administrador judicial, em conjunto com seu relatório final.

Via de regra, o administrador judicial que tenha sido substituído de maneira justificável receberá os seus honorários proporcionalmente ao trabalho realizado, havendo a ressalva de que, a remuneração não será devida àquele que renunciar ao cargo de forma infundada, ou, que for destituído por desídia, dolo, culpa, ou inobservância de suas obrigações, assim como, também não fará jus ao recebimento de honorários, o administrador que não obteve a aprovação de suas contas, consoante o designado pelos §§ 3º e 4º do mesmo artigo 24 supra (COELHO, 2018b, 264).

De acordo com o art. 30, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, não poderá exercer o cargo de administrador judicial, aquele que nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da mesma função, “foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada”. Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn (2008, p.61) apontam que as hipóteses de impedimento elencadas no

artigo não são taxativas, mas exemplificativas, razão pela qual, também podem ser consideradas como hipóteses de impedimento para o exercício da administração judicial, o desempenho de cargo público e a insolvência do indivíduo, que denota a sua inidoneidade financeira.

Segundo a dicção do art. 30, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, qualquer um dos credores, o Ministério Público, ou o próprio devedor, poderão requerer ao magistrado a substituição do administrador judicial nomeado em desobediência aos ditames da Lei, sendo que, o juiz terá que decidir sobre o pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Também está disciplinado pela Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de destituição do auxiliar. Está disposto no art. 31, *caput*, da LREF, que a requerimento de qualquer interessado, ou, até mesmo de ofício pelo juiz, poderá ser determinada a destituição, se verificada o descumprimento aos preceitos e deveres da Lei, ou, se incorrer em omissão, negligência, ou ação lesiva às atividades do devedor ou de terceiros. Segundo o § 1º do artigo em comento, no próprio ato de destituição, o juiz deverá nomear o novo administrador judicial.

Cabe fazer um adendo sobre a destituição no processo de Falência, em que o administrador judicial destituído deverá prestar as suas contas no prazo de 10 (dez) dias (art. 30, § 2º, LREF). Paulo F. C. Salles de Toledo aduz que, na hipótese da Falência, o administrador destituído normalmente haverá movimentado recursos da massa falida que estavam sob sua responsabilidade, logo, por ter exercido a gestão de bens de terceiros, deve prestar contas.

Sobre as diferenças da função do administrador em cada um dos processos, Marlon Tomazette (2019, p. 142) ilustra que a diferença essencial é que: na Falência ele será nomeado para substituir o gestor da empresa devedora, afastado por demonstrar que não possui condições de arcar com suas obrigações; enquanto na recuperação judicial, atuará como fiscalizador da atividade empresarial, a partir do deferimento do processamento, sendo que, não haverá o afastamento do gestor da empresa.

Apesar de exercer as suas atribuições em nome próprio, Ricardo Negrão (2020, p. 110) faz alusão ao fato de que, o Administrador não é um agente independente, não podendo se perder de vista a sua atuação como auxiliar do Poder Público, em razão de exercer funções durante a tramitação dos processos de Falência e Recuperação Judicial, para as quais é nomeado pelo juiz e sempre sob a

fiscalização deste e do Comitê de Credores, quando houver, conforme o art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

Não pode se perder de vista, também, que ele não atua como representante do devedor ou da massa de credores, mas sim, em benefício do procedimento de liquidação ou de reorganização (BERNIER, 2014, p. 39). É possível afirmar que, por figurar como auxiliar do Poder Judiciário, exercendo cargo que não possui vínculo trabalhista com a Administração Pública, o administrador judicial se configura como um particular que atua em colaboração com o Poder Público (DI PIETRO *apud* BERNIER, 2014, p.39).

4.1 FUNÇÕES DO AJ

Todas as funções do Administrador Judicial estão elencadas no referido art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que em seu inciso I traz o rol das funções comuns que devem ser desempenhadas em ambos os processos judiciais, enquanto no inciso II estão previstas as obrigações específicas a serem realizadas no processo de recuperação judicial e, por fim, no inciso III, estão elencadas as atribuições inerentes à Falência.

As atribuições específicas do Administrador Judicial, tanto na Recuperação Judicial quanto na Falência, não comportam o uso de dados pessoais, logo, não serão abordados no presente trabalho. As obrigações do administrador que exigem o tratamento de dados pessoais encontram-se elencadas no art. 22, I, da LREF, contudo, nesse rol também estão presentes funções que não demandam o tratamento.

As seguintes funções não exigem tratamento de dados pessoais, logo, não serão objeto de regulação pela LGPD, como: dar extratos dos livros do devedor (art. 22, I, c, LREF); requerer ao magistrado a convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou quando entender necessário ouvir os credores para tomar decisões (art. 22, I, g, LREF); contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções (art. 22, I, h, LREF); estimular a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à Recuperação Judicial e à Falência, quando possível (art. 22, I, j, LREF); e providenciar

as respostas aos ofícios e às solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo dispensada a prévia deliberação do juízo (art. 22, I, m, LREF).

As funções comuns que atraem a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados são: enviar correspondência aos credores constantes na primeira relação (art. 22, I, “a”); fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados (art. 22, I, “b”); exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações (art. 22, I, “d”); elaborar a relação de credores (art. 22, I, “e”); consolidar o quadro-geral de credores (art. 22, I, “f”); manter endereço eletrônico na internet, “com informações atualizadas sobre os processos de Falência e de Recuperação Judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário” (art. 22, I, “k”); manter endereço eletrônico com a finalidade de receber “pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário”.

4.1.1 Incidência da LGPD sobre as funções do Administrador Judicial

Como já exposto, o diploma normativo de proteção de dados se aplica apenas para o tratamento de dados pessoais nos meios digitais e físicos, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Logo, tendo como pressuposto as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, será demonstrado no presente tópico, a incidência das normas desta lei nas funções do administrador judicial, seguindo a ordem prevista no art. 22, I, da LREF.

4.1.1.1 Envio de correspondência

A primeira obrigação do Administrador Judicial é enviar correspondência aos credores da empresa em recuperação, ou da massa falida, que

constam na primeira relação apresentada no processo pelo devedor, nos termos do art. 22, I, a. Para o cumprimento dessa obrigação legal, o administrador recepcionará e armazenará os dados que estão registrados no rol de credores, que são, o nome dos credores, endereço, valor do crédito, natureza e classificação.

Vale frisar, que a apresentação desses dados na lista de credores é determinada no âmbito da Recuperação Judicial, da Falência e da Autofalência pelos arts. 51, III; 99, III; e 105, III, respectivamente, todos da Lei nº 11.101/2005. Na Recuperação Judicial, há uma informação a mais que deve constar na relação, que não é exigida nos outros processos, que é o endereço eletrônico do credor.

4.1.1.2 Fornecer e exigir informações

Aqui, serão tratadas em conjunto as funções previstas no art. 22, I, alíneas “b” e “d”. A primeira dispõe sobre o fornecimento de todas as informações solicitadas pelos credores interessados, enquanto a segunda prevê a possibilidade de o administrador judicial exigir quaisquer informações aos credores, devedor ou seus gestores. Apesar da legislação não dispor de forma concreta sobre as informações que poderiam ser exigidas e fornecidas, a doutrina especializada se dedica a elucidar as funções em comento.

O autor Gladston Mamede (2022, p. 47) esclarece que o fornecimento de informações versa sobre os detalhes dos processos, destacando que todos os interessados têm o direito de serem adequadamente informados. O referido autor aponta ainda (2022, p. 48) que só terá direito às informações, o credor que possuir interesse jurídico sobre o pedido, podendo o administrador judicial negar o fornecimento de forma fundamentada, quando considerar que o credor não possui interesse jurídico.

Com relação à prerrogativa de exigir informações, Paulo F. C. Salles Toledo (2016, p.112) leciona em sentido semelhante ao exposto acima, afirmando que o administrador judicial pode exigir dos credores, do devedor ou de seus administradores, as informações que sejam de interesse da Recuperação Judicial ou da Falência, sendo marcado pela transparência.

Portanto, a conclusão que se chega diante do exposto nos parágrafos anteriores é que, caso uma informação pertinente aos processos referir-se a um dado

pessoal, será permitida a sua transferência entre o administrador judicial e a parte interessada, ressalvado o disposto na LGPD.

A título de exemplo, imagine-se que de forma administrativa, um credor listado na Recuperação Judicial solicite ao Administrador Judicial o pagamento do valor que lhe é devido antes da deliberação do Plano de Recuperação Judicial, por estar submetido a tratamento médico que não possui condições de arcar. Nesse caso, poderá o administrador solicitar ao credor, que forneça os documentos que comprovem a sua condição, a fim de verificar a veracidade dos fatos e apresentar ao juízo o requerimento.

4.1.1.3 Elaborar a relação de credores e consolidar o Quadro Geral de Credores

Nos termos do art. 22, I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 11.101/2005, está prevista a obrigação do Administrador Judicial em elaborar a relação de credores e consolidar o Quadro Geral de Credores, conforme os arts. 7º, § 2º, e, 18 da mesma lei.

A relação de credores se trata de um quadro provisório, confeccionada com base na lista apresentada pelo devedor e nas informações decorrentes das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (TOMAZETTE, 2019, p. 154). Transitadas em julgado todas as sentenças proferidas nas impugnações sobre a relação de credores, o administrador judicial irá consolidar o quadro geral de credores, com base no resultado dos incidentes e na lista anteriormente apresentada (COELHO, 2018a, p.97).

Ocorre que, no art. 9º, nos incisos de I à V, da Lei nº 11.101/2005, estão previstos os requisitos formais para apresentação de habilitações de crédito, que também se aplicam às divergências (TOLEDO, 2016, p. 85). No inciso I, é exigido a apresentação do nome e endereço do credor, enquanto no inciso III, são exigidos os documentos comprobatórios do créditos e indicação das demais provas a serem produzidas.

Logo, no âmbito administrativo, o administrador judicial receberá diretamente dados pessoais do credor (no caso do nome e endereço) e documentos que potencialmente irão conter dados pessoais. É muito comum na prática, inclusive, que os credores apresentem em conjunto com os seus pedidos de habilitação ou

divergência, os seus dados bancários para quando for efetuado o pagamento do crédito. Isto posto, observa-se que os procedimentos de verificação de créditos administrativos são meios que possibilitam a transferência de dados pessoais.

No tocante aos dados pessoais divulgados no bojo dos incidentes processuais de Habilitação de Crédito Retardatária e Impugnação de Crédito, é possível concluir que o tratamento de dados pessoais é de competência dos órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista que as informações dos jurisdicionados serão disponibilizadas e armazenadas no bojo do processo, fazendo incidir sobre a atividade o regime de tratamento reservado às pessoas jurídicas de direito público na LGPD.

Logo, no âmbito dos processos judiciais, o Administrador Judicial não será agente de tratamento.

4.1.1.4 Manter endereços eletrônicos para disponibilização de informações e recebimento de pedidos de habilitação

Estão previstas no art. 22, I, alíneas “k” e “l”, os deveres do Administrador Judicial de manter endereços eletrônicos, sendo um para disponibilizar “informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo” na internet, e outro para o recebimento de pedidos administrativos de habilitação ou apresentação de divergências, devendo ser propiciado aos credores modelos de requerimento. Tais endereços apenas não serão criados por força de decisão judicial nesse sentido.

Ao criar e manter endereço eletrônico para disponibilizar as de forma atualizada as informações dos processos, incluindo as principais peças ali juntadas, o Administrador Judicial acaba ensejando que os dados pessoais constantes em documentos como a relação de credores, sejam colocados na internet, possibilitando uma maior exposição dos dados. Usualmente, é criado um site na internet, em que são compiladas de forma organizada os principais documentos processuais e são registradas as informações sobre os andamentos processuais.

A respeito da criação de endereço para recebimento de habilitações e divergências, trata-se da obrigação de criar um meio de recebimento das informações e documentos necessários para deliberar sobre os pedidos e elaborar listas de credores nos processos, como já citado ao comentar sobre função de

confeção das relações de credores. Na prática, normalmente, se observa a criação de endereço de e-mail, o qual servirá para que o Administrador Judicial se comunique diretamente com os interessados por essa via e receba os dados apresentados por eles.

Dada a exposição pormenorizada das funções que atraem a incidência da LGPD, cumpre ainda, demonstrar como a relação entre a tutela da proteção de dados e a figura do Administrador Judicial.

4.1.2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL REALIZA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (?)

Retomando o disposto na Lei nº 13.709, em seu art. 5º, X, merece destaque o início no disposto no texto legal, em que fica definido o tratamento de dados como “toda operação realizada com dados pessoais”. Em seguida, é trazido no restante do dispositivo um conjunto amplo de operações, denotando que o legislador objetivava permitir que qualquer atividade relacionada com dados pessoais estivesse sujeita aos ditames da lei, a fim de reforçar seu caráter protetivo (2020, CELANO e ESPERATO, p. 36).

Levando em consideração a definição legal de tratamento, é evidente que o Administrador Judicial, realiza operações com dados pessoais para exercer algumas de suas atribuições, que foram demonstradas acima. A fim de melhor visualizar a afirmação anterior, se faz necessário exemplificar como ocorrem as operações com dados pessoais em cada uma das atribuições do Administrador Judicial.

Para enviar correspondência aos credores, o administrador deve coletar os dados disponibilizados pelo devedor em sua relação de credores, conforme determinado na Lei nº 11.101/2005; com o objetivo de fornecer e exigir informações das partes interessadas, o auxiliar técnico deve transferir e recepcionar dados, respectivamente; visando elaborar a relação de credores e consolidar o quadro geral de credores, o Administrador Judicial deve classificar os dados obtidos ao longo do processo; e por fim, com a finalidade de manter endereços eletrônicos com informações atualizadas sobre o processo e permitir o recebimento de pedidos de habilitação e apresentação de divergências, o auxiliar do juízo reproduz os dados

peçoais que antes estavam dispostos apenas no processo em uma rede mais ampla e recebe dados peçoais, tendo em vista os requisitos para requer habilitação ou divergência de créditos.

Além disso tudo, todas as informações obtidas serão armazenadas em bancos de dados, que eventualmente podem ser arquivados e que em algum momento e, da mesma forma, em algum momento deverão ser descartados. Cabe destacar ainda, que apenas haverá a incidência das normas da LGPD sobre os deveres do Administrador Judicial, conforme demonstrado acima, quando tiverem como objeto dados peçoais, que via de regra, serão os dados dos credores que são peçoas naturais.

Cabe acrescentar ainda, que as funções desempenhadas pelo Administrador Judicial não se enquadram no rol de hipóteses que afastam a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados, previsto no seu art. 4º, I à IV.

Portanto, demonstrado que o Administrador Judicial pratica operações com dados peçoais na execução de suas obrigações, é preciso apontar a qual agente de tratamento ele corresponde.

4.1.2.1 O administrador judicial é agente de tratamento de dados peçoais (?)

A presente seção visa equacionar uma das principais questões do presente trabalho, revelado no próprio título. Para tanto, cumpre rememorar, que de acordo com a LGPD, são considerados como agentes de tratamento o controlador e o operador (art. 5º, IX), que podem ser peçoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado (art. 5º, VI e VII).

A Lei nº 13.709/2018 estabelece como característica definidora do controlador, a competência para tomar decisões sobre o tratamento de dados peçoais (art. 5º, VI). Nas palavras de Rafael A. F. Zanata (2019, p. 184-185), ao estabelecer que o controlador decide sobre o tratamento, está implicado no vocábulo que o controlador “possui uma competência legal predefinida para realizar a atividade de tratamento de dados peçoais”, bem como, que ele possui a capacidade de influenciar de fato na operação de dados. Já o operador, se configura como um terceiro, que irá realizar o tratamento de dados peçoais em nome do controlador (CELANO e ESPERATO, 2020, p. 34).

Considerando a definição legal, bem como a construção doutrinária exibida, é possível concluir, o Administrador Judicial se configura como um controlador, pois, a Lei nº 11.101/2005 lhe confere a competência para exercer diferentes atividades de tratamento de dados pessoais, sem as quais não seria possível cumprir com suas atribuições inerentes ao cargo.

Como consequência, no exercício das operações com dados pessoais, o administrador deve pautar a sua atuação nos fundamentos da LGPD, previstos no art. 2º, I à VII, além de cumprir com os princípios elencados no art. 6º, I à X, e, deve estar lastreado em uma das bases legais do art. 7º ou do art. 11, quando for tratar de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis, respectivamente. Contudo, essas não são as únicas atribuições que lhe são impostas pela lei, por figurar na posição de Controlador.

Um dever que merece atenção já no presente tópico, é a indicação de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41, *caput*, Lei nº 13.709. No § 2º, I à IV, do referido artigo, constam as funções gerais do Encarregado, sendo que não se trata de rol exaustivo (BRUNO, 2019, p. 315). São elas:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

As funções descritas acima estão em consonância com a própria definição dada à figura do Encarregado no art. 5º, VIII, da LGPD, conceituado como o responsável por ser o “canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”. Por atuar dessa forma, é necessário que ele esteja acessível aos titulares e à ANPD, a fim de possibilitar o exercício dos direitos por aqueles que tiveram os seus dados tratados, bem como, propiciar à autoridade nacional que fiscalize o cumprimento das disposições da LGPD (BRUNO, 2019, p. 316).

É por isso que no art. 41, § 1º, da Lei nº 13.709/2018, está definido que os dados de identificação e de contato do Encarregado deverão estar publicados de maneira clara e objetiva, de preferência no sítio eletrônico do controlador. Conjugando o disposto nesse parágrafo com as funções do Administrador Judicial em manter endereços eletrônicos, é razoável concluir, que o Encarregado por ele

nomeado deverá constar no endereço eletrônico referente à publicação das informações atualizadas do processo, como forma de cumprir de maneira adequada com o determinado no § 1º em comento.

4.1.2.2 Base legal

Conforme já afirmado outrora, todas as operações com dados pessoais realizadas pelo Administrador Judicial, são ensejadas pelas determinações impostas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o rol de obrigações a serem cumpridas durante o exercício do cargo nos processos de Recuperação Judicial e Falência.

Dito isso, é possível aferir, que o tratamento de dados pessoais está lastreado no cumprimento de obrigação legal prevista na LREF, considerando-se, portanto, como hipótese legitimadora, aquela prevista no art. 7º, II, da LGPD. Logo, o tratamento poderá ser realizado independente do consentimento dos titulares de dados. No caso do Administrador Judicial, a exigência de consentimento poderia ensejar verdadeiro entrave à consecução de seus deveres, tendo em vista que, muitas vezes estão envolvidas uma grande de pessoas naturais nesses processos, que compõem, normalmente, a classe de credores trabalhistas.

Cabe acrescentar também, a relevância que as funções desempenhadas pelo Administrador Judicial que exigem tratamento de dados ocupam nos processos de Recuperação Judicial e Falência, pois, a não realização das operações com dados pessoais afetariam diretamente o prosseguimento dos processos, bem como, o direito das partes interessadas em receber as informações mais atualizadas e pertinentes acerca das demandas.

Por exemplo, basta considerar a hipótese de que não fosse admitida a elaboração da relação de credores, por conta da necessidade de utilização dos dados pessoais dos credores que são pessoas físicas. Seria impossível prosseguir com a execução concursal da massa de credores na Falência, por estar impossibilitada a aferição de uma série de credores que possuíam direito ao recebimento de valores que lhe são devidos no âmbito do processo falimentar. Na Recuperação Judicial, além de também afetar o concurso de credores, muitos desses

credores acabariam por não poder exercer o seu direito de voto sobre o Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

Cumpra rememorar ainda, que caso o auxiliar do juízo não cumpra com os preceitos legais, agindo em desobediência aos seus deveres, com omissão, negligência ou prática de atos lesivos às atividades das partes interessadas no processo, será dada causa à sua destituição (MAMEDE, 2022, p. 46), o que eleva ainda mais a importância do tratamento de dados pelo Administrador Judicial.

4.1.2.3 Regime jurídico aplicado

Para poder chegar à uma conclusão sobre o regime de tratamento de dados pessoais a ser aplicado ao Administrador Judicial, é necessário retomar, ainda que de forma breve, o entendimento dominante sobre a natureza do cargo.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho (2018a, p. 99) o Administrador Judicial é o auxiliar do magistrado, que deve cumprir com as funções definidas na Lei nº 11.101/2005, em nome próprio. Segundo o autor (2018a, p. 99), no âmbito dos direitos civil e administrativo, o Administrador é considerado como um agente externo que colabora com a justiça, dotado da confiança pessoal e direta do juiz que o nomeou.

Em sentido semelhante, Joice Ruiz Bernier cita o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 39), de que o indivíduo no exercício da Administração Judicial não possui vínculo trabalhista com o Poder Público, razão pela qual, se configura como um particular que atua em colaboração com o Poder Judiciário. Logo, é inerente à sua função o atendimento a um *múnus público* (RESTIFFE *apud* TOMAZETTE, 2019, p. 144).

Os posicionamentos doutrinários apresentados acima permitem chegar à conclusão de que, apesar da atividade do Administrador Judicial ser exercida almejando uma finalidade pública, atuando ainda como auxiliar técnico do juiz, essa característica não irá torná-lo uma pessoa jurídica de direito público, não se equiparando às pessoas jurídicas dessa natureza.

Nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, será profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada para o exercício da função. Logo, leia-se, que será uma pessoa física, ou, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o Administrador

não atrairá a incidência do art. 23, *caput*, da Lei nº 13.709/2018, pois, não se equipara às pessoas jurídicas de direito público referidas naquele texto, que são, as mesmas previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011. Como corolário, será aplicado a ele o regime geral da LGPD.

4.1.2.4 Fundamentos e princípios

Como já demonstrado, há a incidência das normas da Lei Geral de Proteção de Dados em algumas das atribuições do Administrador Judicial, em decorrência da imprescindibilidade do tratamento de dados pessoais para que se possa atender à essas funções. São elas: envio de correspondência aos credores (art. 22, I, a, LREF); fornecer as informações solicitadas pelos credores interessados (art. 22, I, b, LREF); exigir das partes envolvidas no processo (leia-se credores, devedor ou seus administradores) quaisquer informações (art. 22, I, d, LREF); elaborar a relação de credores (art. 22, I, e, LREF); consolidar o quadro geral de credores (art. 22, I, f, LREF); “manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos” (art. 22, I, k, LREF); e “manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências” (art. 22, I, l, LREF).

Diante da incidência da LGPD, é necessário que o Administrador Judicial realize as funções acima pautado nos fundamentos da lei de proteção de dados, previstos no art. 2º, I à VII, que são:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Com base no respeito à privacidade o Administrador deve estar atento à forma como os dados pessoais serão utilizados, a fim de evitar violações à privacidade dos credores titulares dos dados.

A observância da autodeterminação informativa corresponde à possibilidade de o titular dos dados estabelecer limites sobre o que será feito com

seus dados, em harmonia com o regular desempenho das funções do Administrador Judicial.

Os fundamentos da liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, bem como, da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, previstos nos incisos III e IV, do art. 2º, da LGPD, respectivamente, demonstram uma tentativa da lei em harmonizar garantias individuais que são opostas entre si (TEIXEIRA e ARMELIN, 2019, p. 34), e, portanto, os agentes de tratamento – o Administrador Judicial incluído - também devem buscar a garantia dessas liberdades de forma harmoniosa ao efetuarem o tratamento.

Também devem guiar as operações de tratamento do Administrador Judicial, a proteção à livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 2º, VI, da LGPD), assim como, a proteção aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII, da LGPD).

Necessário tratar ainda, mais uma vez, dos princípios que irão nortear as atividades de tratamento do Administrador Judicial, elencados no art. 6º, *caput*, e, I à X, da LGPD.

Inicialmente, no *caput* do art. 6º, está elencado o princípio da boa-fé, que está disposto antes dos demais princípios como forma de demonstrar a sua posição como principal orientador das atividades de tratamento (TEIXEIRA e ARMELIN, 2020, p. 49).

No inciso I do art. 6º, encontra-se o princípio da finalidade, que estabelece a necessidade do agente de tratamento em restringir a operação envolvendo os dados pessoais, almejando o atendimento de propósitos legítimos, explícitos e informados ao titular, não sendo possível exercê-la de forma incompatível com essas finalidades.

Aplicando esse princípio à realidade do Administrador Judicial, tem-se que os comandos exibidos na Lei nº 11.101/2005 delimitam de forma clara as atividades de tratamento e o fim para que se destinam. Logo, as operações realizadas pelo Administrador devem se restringir à cumprir o determinando na Lei, sendo que, ele deve informar aos credores titulares de dados pessoais, acerca das atividades que estão sendo exercidas com seus dados, a fim de atingir o disposto no art. 22, I, da LREF.

No art. 6º, III, da LGPD, há o princípio da necessidade, definindo que as operações envolvendo dados pessoais devem estar balizadas ao estritamente necessário para o alcance do propósito do tratamento. Trata-se de norma de fácil percepção na prática do Administrador, pois, como a Lei nº 11.101/2005 estabelece de forma clara quais os dados que devem ser coletados, em seus arts. 51, III; 99, III; e 105, III – que tratam da primeira relação de credores a ser apresentada nos processos de Recuperação Judicial, Falência e Autofalência – e também define de forma clara e objetiva a finalidade do tratamento de dados pessoais, no já abordado art. 22, I, basta que o Administrador Judicial efetue as operações de tratamento cabíveis para utilizar apenas os dados necessários para realizar as suas funções, que via de regra serão: nome do credor, valor devido a ele e endereço.

Está previsto no art. 6º, IV, da LGPD, o princípio do livre acesso que determina que seja garantido aos titulares dos dados pessoais tratados a “consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de dados”. Neste princípio também, é possível visualizar de forma simples a aplicação prática pelo Administrador Judicial. Aqui, cabe a sugestão de duas formas de aplicação desse princípio.

A primeira diz respeito à figura do Encarregado de dados que será nomeado pelo Administrador, o qual, nos termos da LGPD, será o responsável por intermediar a comunicação entre o controlador e os titulares dos dados e deverá prestar esclarecimentos acerca das informações solicitadas por esses últimos, de acordo com o art. 41, § 2º, I, da Lei nº 13.709/2018.

A segunda hipótese, é a de o próprio Administrador Judicial proporcionar o livre acesso aos titulares dos dados pessoais, através do endereço eletrônico já utilizado para se comunicar diretamente com os credores. Essa última hipótese perde razão prática quando se considera a figura do Encarregado e as suas respectivas funções, contudo, é costumeiro que o Administrador Judicial se comunique diretamente com os credores durante a tramitação dos processos de Recuperação Judicial e Falência, o que por sua vez, poderia ensejar uma facilidade prática com relação à aplicação da comunicação direta no âmbito das atividades de tratamento.

Sobre a Recuperação Judicial e a Falência, cabe mencionar a lição de Gladston Mamede (2022, p.47), que afirma haver a incidência do princípio da informação sobre esses processos, razão pela qual todos os interessados envolvidos

no processo possuem o direito de receberem os detalhes sobre o desenvolvimento das ações, bem como, devem fornecer as informações pertinentes. Portanto, se observa mais um ponto de interseção entre a LGPD e a LREF.

No art. 6º, V, da LGPD, consta o princípio da qualidade dos dados, que estabelece a necessidade de as informações tratadas serem exatas, claras, relevantes e atualizadas. Qualquer equívoco ou desatualização acerca dos dados pessoais pode ser danoso ao seu titular (VAINZOF, 2019, p. 148), por exemplo, caso os endereços dos credores estejam desatualizados, as correspondências enviadas pelo Administrador Judicial não chegarão aos seus destinatários, gerando um potencial dano ao direito de informação dos credores, que não tomarão conhecimento sobre o trâmite da Recuperação Judicial ou da Falência.

5 CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre destacar, que o primeiro capítulo possui objetivo meramente expositivo, como forma de assentar a base do conteúdo referente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, foi tratado no capítulo: a relação entre a privacidade e a proteção de dados pessoais; os conceitos definidos no art. 5º da lei; os fundamentos que orientam a interpretação da LGPD; os princípios que norteiam as atividades de tratamento de dados pessoais, previstos no art. 6º; as bases que autorizam a realização das atividades de tratamento de dados pessoais; e ao final, foi realizada a explanação acerca do regime de tratamento de dados pessoais aplicado à Administração Pública.

Foi constatado a partir do teor da Lei Geral de Proteção de Dados, em conjunto com as construções doutrinárias, que a proteção dos dados pessoais constitui parte essencial para alcançar a proteção da privacidade dos indivíduos, tendo em vista o poder de ingerência dos agentes que detém os dados sobre a vida dos titulares desses dados.

Os fundamentos da Lei 13.709/2018 estabelecem os critérios hermenêuticos das do ordenamento jurídico e dialogam com diferentes problemas crescentes na sociedade a nível global, causados pelo tratamento de dados pessoais realizado com o objetivo de atingir interesses escusos por entidades de diversos segmentos e tamanhos.

Como forma de delimitar objetivamente os parâmetros para garantir o legítimo manejo de dados por terceiros, a legislação trouxe a previsão de princípios norteadores das atividades de tratamento de dados (art. 6º, Lei nº 13.709/2018), os quais, se descumpridos, tornarão determinada operação irregular, ensejando até mesmo a aplicação de sanções administrativas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A LGPD prevê ainda um rol de bases legais legitimadoras do tratamento de dados e independentes entre si. Apesar de estar disposto após os fundamentos da lei e de seus princípios, são as chamadas bases legais que permitem o tratamento, razão pela qual, se não estiverem presentes pelo menos uma das hipóteses previstas em lei, o manuseio de dados não deve ser realizado.

Como já mencionado anteriormente, a LGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoas físicas e jurídicas – de direito privado e público. Apesar de todas as disposições da lei incidirem de forma isonômica aos agentes de tratamento, há no ordenamento um capítulo exclusivamente dedicado à regular o tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público, determinando que certas pessoas jurídicas de direito público sigam prerrogativas específicas para realizar o manuseio de dados.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo, dos processos de Falência e Recuperação Judicial, a fim de compreender, também, a figura do Administrador Judicial.

A Falência é o processo judicial que objetiva promover a execução concursal do patrimônio do devedor empresário insolvente, que normalmente é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima. Esse processo é composto por três fases, pré-falimentar, falimentar e pós-falimentar.

REFERÊNCIAS

BARROS, Raoni Sales de. **Da Assembleia Geral de Credores na ação de recuperação judicial**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341594/da-assembleia-geral-de-credores-na-acao-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 24/10/2022.

BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial na recuperação judicial e na falência**. 2014. 168 f. Tese (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Orientador: Prof. Dr. Francisco Satiro de Souza Junior.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/06/2022.

BRASIL. **Lei 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 04/08/2022.

BRASIL. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07/06/2022.

BRASIL. **Lei 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 04/10/2022.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04/06/2022.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva Bruno. Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Orgs.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 305-328.

CELANO, Paula Beatriz Duarte; ESPERATO, Vivian. Capítulo I – Disposições preliminares. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia Moreira Filgueiras (Orgs.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 15-42.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018a.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas**. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018b.

CRAVO, Daniela Copetti. Perspectivas gerais sobre os direitos do titular dos dados no poder público. *In*: CRAVO, Daniela Copetti; DA CUNDA, Daniela Zago Gonçalves; RAMOS, Rafael (Orgs.) **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. p. 29 – 44.

EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia>. Acesso em 24/10/2022.

FEIGELSON, Bruno; WILSON, Andreu. Capítulo IV – Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia Moreira Figueiras (Orgs.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 99-118.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 99-128.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. 326 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo.

GRUBBA, Juliana. **O Poder Público e a escolha do legítimo interesse como base legal**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369760/o-poder-publico-e-a-escolha-do-legitimo-interesse-como-base-legal>. Acesso em: 05/10/2022.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 445-460.

LEAL, Ana Luisa; MELLO, Luã Maia de. Capítulo VI – Agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia Moreira Filgueiras (Orgs.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 133-142.

LEITE, Luiza. Capítulo II – Tratamento de dados pessoais. *In*: FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia Moreira Filgueiras (Orgs.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 43-80.

LEONARDI, Marcel. Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado. SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. *In*: **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71-86.

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Orgs.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179-219.

LOBO, Jorge. Comentários aos artigos 35 à 69. *In*: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 146-279.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

MARTINS, Gabriel Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. **Revista dos Tribunais Online Thomson Reuters**. São Paulo, vol. 1027, 2021, ano 110, p. 203-243. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000181443c789f37a65bdc&docguid=l12030af0aa3511eb9991d2e7d2bebfa9&hitguid=l12030af0aa3511eb9991d2e7d2bebfa9&spos=1&epos=1&td=1&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/06/2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Aspectos processuais da recuperação judicial**. 2012. Tese. (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Professor Livre Docente Sérgio Seiji Shimura.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; JUNIOR, Arthur Bezerra de Souza. A função social da recuperação de empresa. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. Revista dos Tribunais Online Thomson Reuters, vol. 8, 2018, Abr – Jun.

PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aplicação em caso de tratamento de dados realizado em tempos de pandemia de Covid-19. **Revista dos Tribunais Online Thomson Reuters**. São Paulo, vol. 1034, 2021, ano 110, p. 125 – 144. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000181308ac63fca8f6f21&docguid=la57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=la57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=2&epos=2&td=4000&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04/06/2022.

PEREIRA, Aline Prates. A importância da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na era da sociedade da informação. *In*: PONTES, Mayanne; NETO, Pedro Camilo de Figueirêdo (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador/BA: Editora Mente Aberta, 2020, p. 31-43.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PONTES, Mayanne; SANT'ANA, Robson. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. *In*: PONTES, Mayanne; NETO, Pedro Camilo de Figueirêdo (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador/BA: Editora Mente Aberta, 2020, p. 11-21.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental**. *Conjur*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20texto,n%C2%BA%20115%2C%20de%202022)). Acesso em: 04/06/2022.

SPALER, Mayara Guibor; XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 486-502.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Lei nº 13.709/2018 e a fundamentalidade do direito à proteção de dados. *In*: PONTES, Mayanne; SOUZA, Nadialice Francischini de; GOMES, Zulene Barbosa (Orgs.). **Compliance e Proteção de Dados: autodeterminação informativa e cultural de integridade**. Salvador/BA: Editora Mente Aberta, 2021, p. 127-137.

TASSO, Fernando Antonio. Capítulo IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Orgs.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 245-289.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. de; VIOLA, Mauro. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020, p. 1-38. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 13/09/2022.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **Proteção de dados pessoais no sistema de justiça multiportas: publicidade processual, cooperação judiciária e o papel do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** 2021. 658 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA. Orientadores: Fredie Didier Jr. e Rodolfo Pamplona Filho.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** 8.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN; Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais: Comentada artigo por artigo.** 2. ed. ver, atual. e ampl. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** 1. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287-322.

TEPEDINO, Ricardo. Comentários aos artigos 105 à 138. *In:* ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 425 à 512.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles. Comentários aos artigos 1º ao 34. *In:* ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51-145.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3.** 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições Preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Orgs.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 19-177.

ZANATA, Rafael A. F. Agentes de tratamento de dados, atribuições e diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla. *In*: **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 183-198.